



PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO

ELEIÇÕES 2020

**MANUAL DE ORIENTAÇÃO AOS
AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS**

Este Manual tem por escopo a sintetização das normas que devem pautar a atuação dos agentes públicos estaduais diante das **Eleições Municipais de 2020**.

A Procuradoria-Geral do Estado, como órgão central do Sistema de Advocacia de Estado, e no âmbito do qual está formalmente constituído o Centro de Estudos de Direito Eleitoral, vinculado à Procuradoria de Informação, Documentação e Aperfeiçoamento Profissional (PIDAP), elaborou o presente Manual – que constitui um aperfeiçoamento dos documentos editados em anos eleitorais anteriores sob a denominação de Cartilha.

Na forma do art. 7º da Resolução PGE nº 135, de 1º de agosto de 2018, “[o] Centro de Estudos de Direito Eleitoral será responsável pela atualização e publicação, impressa e digital, de Manual Eleitoral de Orientação do Agente Público, documento que conterà a compilação das orientações jurídicas destinadas ao esclarecimento das dúvidas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual acerca da aplicação da legislação eleitoral”.

Visando ao cumprimento desse objetivo e a auxiliar os agentes públicos em suas respectivas áreas de atuação, o presente trabalho promove uma abordagem atual dos aspectos doutrinários e jurisprudenciais, além de reunir a jurisprudência administrativa do Estado em matéria eleitoral, sempre primando pela objetividade na exposição dos conteúdos.

Considerando que as eleições de 2020 são municipais, priorizou-se, na edição deste Manual, o destaque para o âmbito de incidência das vedações, facilitando a identificação das proibições que incidem sobre todas as esferas e daquelas restritas ao âmbito do pleito. Referida orientação geral, todavia, não dispensa os cuidados dos agentes públicos no período eleitoral, pois mesmo no que diz respeito às proibições legalmente veiculadas como restritas ao âmbito local, o Tribunal Superior Eleitoral entende que estará caracterizada a conduta vedada “se demonstrada a conexão com o processo eleitoral” (Ac de 6.3.2018 no RO nº 222952, rel. Min. Rosa Weber).

Em razão da impossibilidade de serem previstas todas as situações de dúvida interpretativa, questionamentos adicionais poderão ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, que elaborará a orientação apta a conferir a necessária segurança jurídica aos agentes públicos.

Além disso, os pedidos de autorização para a veiculação de publicidade institucional, na forma do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, serão encaminhados à Justiça Eleitoral pela Procuradoria-Geral do Estado, a partir de requerimento dos órgãos e entidades da administração pública indireta interessados.

Permitida a reprodução parcial ou total desde que indicada a fonte.

1	OBJETIVO	5
2	CALENDÁRIO – CONDUTAS VEDADAS – ELEIÇÕES 2020	7
3	AGENTE PÚBLICO: CONCEITO	12
4	CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS	15
5	CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE – LEI Nº 9.504/1997	20
	5.1 Art. 73, I - CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS	20
	5.2 Art. 73, II - USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS	27
	5.3 Art. 73, III - CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO	30
	5.4 Art. 73, IV - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL	35
	5.5 Art. 73, V - ATOS RELACIONADOS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS	39
	5.6 Art. 73, VI, 'a' - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS	47
	5.7 Art. 73, VI, 'b' - PROPAGANDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS	56
	5.8 Art. 73, VI, 'c' - PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO	77
	5.9 Art. 73, VII - DESPESAS COM PUBLICIDADE	79
	5.10 Art. 73, VIII - REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO	87
	5.11 Art. 73, § 10 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS	92
	5.12 Art. 73, § 11 - PROGRAMAS SOCIAIS	122
	5.13 Art. 74 - ABUSO DE AUTORIDADE	123
	5.14 Art. 75 - CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS	128
	5.15 Art. 77 - INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS	130
6	CONDUTAS VEDADAS PELA LEGISLAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FISCAL	136
7	DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	141
8	QUADRO RESUMIDO DAS CONDUTAS VEDADAS	149
9	REFERÊNCIAS	155

A legislação brasileira impõe limitações às condutas dos agentes públicos, tendo por norte a preservação da lisura do processo eleitoral. O enquadramento das situações concretas às normas que tipificam essas proibições, bem como o período de vigência dessas restrições, ensejam dúvidas quanto à possibilidade de ser praticado determinado ato. O objetivo desta publicação é tornar mais claro o alcance dessas normas, com apoio na doutrina especializada, na jurisprudência eleitoral e na jurisprudência administrativa do Estado.

As orientações que seguem decorrem da análise das Constituições Federal e Estadual, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), da Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90 e alterações), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95 e alterações), da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) e, principalmente, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97 e alterações). Nesta última, que inspira a organização da presente obra, estão as principais referências às condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

O Manual está organizado de acordo com as hipóteses de condutas vedadas pela legislação eleitoral, iniciando-se com a delimitação dos períodos de tempo em relação ao qual incide cada hipótese de vedação. Após a delimitação do conceito de agente público para fins de aplicação da legislação eleitoral, avança-se para a análise das condutas vedadas em espécie. A descrição das condutas vem acompanhada do período no qual a restrição deve ser observada, do seu âmbito de aplicação (se genérica ou restrita à circunscrição do pleito) e das sanções aplicáveis

em caso de descumprimento. Em cada um dos tópicos, são feitos comentários voltados à melhor compreensão do texto normativo, e explorados temas relacionados, visando a permitir maior aprofundamento acerca do delineamento das condutas defesas, com referências doutrinárias, jurisprudenciais e de casos concretos já examinados.

A fim de facilitar a visualização, foi elaborado quadro descritivo e resumido das condutas vedadas, com referências aos dispositivos legais, exemplos e observações relevantes.

A elaboração desta obra está relacionada com os objetivos institucionais da Procuradoria-Geral do Estado, a quem incumbe, entre outras atribuições, prestar a consultoria jurídica à administração pública estadual direta e indireta, zelar pelo cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como dos preceitos fundamentais delas decorrentes, e desenvolver a advocacia preventiva, tendente a evitar demandas judiciais e contribuir para o aprimoramento institucional da administração pública. As orientações aqui consignadas, somadas à atuação consultiva da Procuradoria-Geral do Estado diante de outras situações concretas, pretendem contribuir para a criação de um ambiente no qual os agentes públicos possam cumprir suas atribuições com a necessária segurança jurídica.

2. CALENDÁRIO – CONDUTAS VEDADAS

ELEIÇÕES 2020

Em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais previstas para outubro de 2020 foram adiadas para o dia 15 de novembro, em primeiro turno, e para o dia 29 de novembro, em segundo turno, de acordo com a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020. Nessa senda, ocorreram alterações no calendário eleitoral divulgado pelo TSE¹.

Considerando tais modificações, as datas a serem observadas, no que diz respeito à incidência das condutas vedadas² pela Lei Eleitoral, para as Eleições de 2020, são as seguintes:

É proibido, a qualquer tempo e independentemente da circunscrição do pleito eleitoral:

- X** fazer propaganda institucional na qual conste nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal;
- X** ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

1. Calendário disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-novas-datas-do-calendario-eleitoral-2020-em-03-07-2020/view>. Acesso em: 11.08.2020.

2. Ressalta-se que as exceções às condutas vedadas, bem como o âmbito de incidência das proibições, encontram-se detalhados nos tópicos específicos do presente Manual.

- ✗ usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- ✗ ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal;
- ✗ fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

1º de janeiro de 2020, data desde a qual está proibido:

- ✗ realizar despesas com publicidade institucional que excedam, até 15 de agosto de 2020, a média dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral (municípios, nas eleições de 2020);
- ✗ distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de

estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

- ✗ exceder o limite de despesas com pessoal em ano eleitoral. Sem prejuízo dos limites gerais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, as regras específicas acerca dos gastos com pessoal em ano eleitoral são aplicáveis exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral (municípios, nas eleições de 2020);
- ✗ realizar operações de crédito por antecipação de receita. Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral (municípios, nas eleições de 2020).

**1º de maio de 2020 (últimos dois quadrimestres do mandato)
- data desde a qual é vedado:**

- ✗ contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral (municípios, nas eleições de 2020).

**19 de maio de 2020 (180 dias antes do pleito)
- data desde a qual está proibido:**

- X** fazer, **na circunscrição do pleito (os municípios, nas eleições de 2020)**, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

04 de julho de 2020 (180 dias antes do final do mandato ou da legislatura) - data desde a qual está proibido:

- X** ordenar, autorizar ou executar atos que impliquem aumento de despesas com pessoal. Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral (municípios, nas eleições de 2020).

**15 de agosto de 2020 (3 meses antes do pleito) -
data desde a qual está proibido:**

- X** nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público. Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral (municípios, nas eleições de 2020);

- ✗ realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito. A regra independe da circunscrição do pleito eleitoral;
- ✗ autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta. Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral (municípios, nas eleições de 2020);
- ✗ fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito. Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral (municípios, nas eleições de 2020);
- ✗ contratar shows artísticos pagos com recursos públicos para inaugurações. Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral (municípios, nas eleições de 2020);
- ✗ comparecer o candidato a inaugurações de obras públicas. A regra se aplica apenas aos candidatos, que não podem comparecer a inaugurações de obras localizadas na circunscrição do pleito (município no qual o candidato concorre, nas eleições de 2020), independentemente de a obra ser federal, estadual ou municipal.

3. AGENTE PÚBLICO: CONCEITO

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), no § 1º do artigo 73, conceitua *agente público* para os fins nela previstos, nos seguintes termos:

Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, ou fundacional.

Para a Lei das Eleições (LE), *agente público* não é apenas o servidor ou empregado público em sentidos restritos, mas qualquer pessoa com alguma relação com a Administração Pública Direta ou Indireta. Abrange os agentes políticos, servidores públicos submetidos ao regime jurídico estatutário, empregados públicos celetistas, empregados terceirizados, ocupantes de cargos eletivos, de cargos em comissão, empregados temporários, estagiários, bem como trabalhadores voluntários. É conceito amplo, englobando pessoas sem vínculo com a Administração, em atividades ou funções temporárias ou transitórias e sem remuneração, bastando haver uma relação qualquer, simbólica ou de interesse próprio, para ser considerado agente público para os fins especificados na LE.

Convém observar, na esteira das decisões do Tribunal

Superior Eleitoral (TSE), que se sujeitam às sanções legais tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiaram (TSE, Respe 28.534/MA, rel. Min. Eros Grau, DJe, 01/10/2008, p. 12).

Em síntese, basta estar exercendo alguma atividade pública, a qualquer título, para ser abrangido pelo conceito legal de *agente público*, podendo ser citados como abrangidos pela lei, exemplificativamente:

- ✓ os agentes políticos (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores etc.);
- ✓ os servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações);
- ✓ os empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, com vínculo permanente ou temporário, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
- ✓ as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);

- ✓ os gestores de negócios públicos;
- ✓ os estagiários, ainda que não remunerados;
- ✓ os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

4. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

De acordo com Djalma Pinto³, conduta vedada é toda aquela ação descrita na lei praticada por agentes públicos, servidores ou não da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, que se valem da máquina administrativa para beneficiar determinada candidatura, comprometendo, assim, a normalidade do processo eleitoral.

Essas normas de conteúdo restritivo visam a proporcionar igualdade de tratamento a todos aqueles que concorrem a cargos eletivos, bem como evitar o uso da máquina administrativa pública direta e indireta em benefício de candidatos. Conforme já consignado pelo Tribunal Superior Eleitoral, “a utilização de recursos públicos para custear a campanha do candidato à reeleição constitui grave ofensa à legislação eleitoral, pois, independentemente da sua caracterização como ilícito em outras áreas do direito, gera a indevida quebra do princípio da igualdade de chances entre os candidatos, atingindo a normalidade e legitimidade das eleições” (Ac de 7.6.2016 no REspe nº 38312, rel. Min. Henrique Neves da Silva).

As condutas vedadas, segundo a lição de Marcelo Abelha Rodrigues⁴, também podem ser vistas sob a ótica do art. 37 da Constituição de 1988. O autor ensina que a norma constitucional:

3. PINTO, Djalma. *Direito Eleitoral. Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 245.

4. RODRIGUES, Marcelo Abelha, JORGE, Flávio Cheim. Capítulo IX. *Ação (representação) por conduta vedada praticada pelos agentes públicos em campanha eleitoral*. In *Manual de direito eleitoral*. Edição em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

(...) exige e impõe a moralidade e a impessoalidade daquele que ocupa o cargo público e, sob este viés, pode-se afirmar categoricamente que aquele que usa do cargo para obter, no processo eleitoral, vantagens eleitorais está, não somente desequilibrando a disputa e ferindo de morte o sufrágio popular, mas também desbordando de forma irremissível do papel de moralidade que deve vestir-se sempre, e em especial quando ocupa um cargo público.

Previstas nos arts. 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, as *condutas vedadas* constituem espécie do gênero abuso de poder. Este se caracteriza, no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros (Ac. de 4.8.2015 no REspe nº 55547, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Para o doutrinador Rodrigo López Zilio⁵, “condutas vedadas – na esteira de entendimento da doutrina e jurisprudência – constituem-se como espécie do gênero abuso de poder e surgiram como um antídoto à reeleição, a qual foi instituída através da EC nº 16/97”. Em verdade, podem-se conceituar os atos de conduta vedada como espécies de abuso de poder político que se manifestam através do desvirtuamento dos recursos materiais (incisos I, II, IV e § 10º do art. 73 da LE), humanos (incisos III e V do art. 73 da LE), financeiros (incisos VI, 'a', VII e VIII do art.

5. ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 3 ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, págs. 502-503.

73 e art. 74, da LE) e de comunicação (inciso VI, 'b' e 'c' do art. 73 da LE) da Administração Pública (*lato sensu*).

O bem jurídico tutelado pela vedação de condutas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Nesse sentido, o *caput* do art. 73 da LE prescreve que as condutas descritas são vedadas porque “tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos. Ou seja, o legislador presume que tais condutas, por si só, causam o desequilíbrio entre os concorrentes ao cargo público eletivo.

Consoante o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a caracterização da conduta vedada, é inexigível, em relação aos comportamentos descritos nos arts. 73, 75 e 77, a demonstração de potencialidade lesiva para o pleito, uma vez que esta é presumida pela própria lei (REspe nº 450-60.2012.6.13.0096/MG; RO nº 2.232/AM; AgR-REspe nº 27.896/SP; AgR-AI nº 5197/SP).

Todavia, no tocante a outros comportamentos, não previstos nos dispositivos acima mencionados, mas que possam ser enquadrados genericamente como abuso de poder, é necessário verificar concretamente a influência no equilíbrio de oportunidades na eleição. De acordo com o TSE, o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, passou a exigir, para a configuração do ato abusivo, a avaliação da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo

potencial à lisura do pleito (REspe 822-03/PR, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 4.2.2015; Ac de 6.3.2018 no Recurso Ordinário nº 222952, rel. Min. Rosa Weber.)

As condutas vedadas acarretam desde multa ao infrator até a cassação do registro da candidatura ou, porventura, do diploma. A aplicação das penalidades depende das circunstâncias do caso concreto, citando-se, a respeito, o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] Conduta vedada. Uso de bens e serviços. Multa. 1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são 'tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais'. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato. 2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo. 3. Representação julgada procedente." NE: Utilização de sítio eletrônico da

Presidência da República pela Ministra-Chefe da Casa Civil para se pronunciar a respeito de acusações contra si, atribuindo a denúncia a manobras de campanha eleitoral, fazendo referência negativa a um dos candidatos. (Ac. de 21.10.2010 na Rp nº 295986, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

5.CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE

LEI Nº 9.504/1997

5.1 Art. 73, I - CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS

Art. 73, I – Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

Permanente.

APLICABILIDADE:

A todas as esferas da administração pública (federal, estadual e municipal). Por se tratar de vedação permanente, não está restrita à circunscrição do pleito (municípios, nas eleições de 2020).

SANÇÕES:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

COMENTÁRIOS:

A norma explicita que a utilização de bens públicos em benefício de candidato, partido ou coligação partidária configura desvio de finalidade, interferindo na lisura do pleito. Excetua-se expressamente da vedação a cessão ou o uso de bens públicos para realização de convenção partidária, que, portanto, poderá ser realizada em prédios públicos.

Segundo a doutrina de Joel Cândido⁶, não se exige que os bens sejam de propriedade da Administração Pública, bastando a posse ou a disponibilidade a qualquer título. Por isso, ainda que sejam cedidos ou usados bens de particulares locados pela Administração Pública, ou bens apreendidos em razão do poder de polícia, incidirá a presente vedação.

TEMAS RELACIONADOS:

1. Objetivo da proibição. Na doutrina de Navarro⁷, tem-se que o objetivo da norma é impedir a cessão, o uso da máquina administrativa, “bem como de recursos públicos, em proveito de candidaturas, ainda que haja benefício à população”.

2. Ressalva em relação a convenções partidárias. A ressalva à realização de convenção partidária decorre do próprio inciso I do art. 73, bem como do disposto no art. 8º, § 2º, ambos da LE. De acordo com o último dispositivo legal citado, “*para a realização das convenções de escolha de*

6. CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro*, 13ª ed., p. 563.

7. NAVARRO, Alceu Penteado. *Anotações sobre a propaganda política e as condutas vedadas aos agentes públicos*. Rio de Janeiro: GZ, 2016. XIV. p.326.

candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento”.

3. Uso de residências oficiais. Em conformidade com o § 2º do art. 73 da LE, não está vedado o uso, pelos candidatos à reeleição aos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, de Prefeito e de Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público. De acordo com o TSE, “[a] audiência concedida pelo titular do mandato, candidato à reeleição, em sua residência oficial não configura ato público para os efeitos do art. 73 da Lei no 9.504/97” (Ac. TSE de 27.9.2007 no AgRgRp no 1252, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.).

4. Uso de máquina reprográfica. Caso seja utilizada para copiar material de propaganda eleitoral, incide a proibição. (TSE, AgR – AI 5.694/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJe, 30/09/2005, p. 124).

5. Uso de veículos oficiais do Poder Público (veículos de serviço e veículos de representação). Os veículos oficiais também estão abrangidos pela vedação referida no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, de modo que não podem ser utilizados em benefício de candidato, partido político ou coligação.

6. Uso de veículo oficial pelo agente público candidato. Nos casos em que for candidato, o agente público não pode utilizar o veículo oficial em

atividades de campanha, sob pena de incorrer na conduta vedada. A única exceção prevista na Lei Eleitoral diz respeito ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República (art. 73, § 2º, da LE), obedecido o disposto no art. 76 da LE (ressarcimento das despesas).

7. Veículos oficiais em carreatas. A participação de veículos oficiais em carreatas organizadas com a finalidade de promover candidato, partido político ou coligação caracteriza a conduta proibida pelo art. 73, I, da LE, ainda que o agente que utiliza ou autoriza a utilização do transporte não seja, ele próprio, candidato. Com efeito, deve-se ter presente que as vedações da lei não são restritas à figura do agente público candidato, aplicando-se a todo aquele que exercer, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, em razão de eleição, nomeação, “designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional” (art. 73, § 1º, da LE).

8. Uso de transporte oficial por agentes públicos não candidatos. Nessa situação, deve-se verificar se o uso do veículo ocorre em benefício da candidatura de um terceiro (hipótese em que restará caracterizada a conduta proibida) ou, simplesmente, em benefício do próprio agente público, dentro das prerrogativas inerentes ao cargo que ocupa. A título de exemplo, o Tribunal Superior Eleitoral considerou não ter havido prática de conduta vedada por um agente público que, não sendo candidato, utilizou veículo oficial para se dirigir até o estúdio onde gravaria participação em programa eleitoral de um determinado candidato (TSE, Recurso em

Representação nº 94, Acórdão nº 94 de 02/09/1998, Rel. Min. Fernando Neves da Silva). Nesse caso, a Corte entendeu que o uso do transporte dera-se em benefício do agente público (dentro das prerrogativas asseguradas pelo cargo) e não em benefício do candidato, para quem era indiferente o modo como se deslocaria até o local da gravação.

9. Uso de transporte oficial para deslocamento até convenção partidária.

Deve ser evitado o uso do transporte oficial para esse fim, porquanto isso pode vir a se revelar benéfico a uma futura candidatura. Ainda que, ao tempo da utilização do veículo, o agente não seja candidato, ele pode ser escolhido pelo partido para concorrer, o que configuraria o benefício que a Lei das Eleições busca evitar. A título ilustrativo, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por ocasião do julgamento da Representação nº 753769, reconheceu a prática da conduta vedada no caso de um agente público que, ainda não sendo candidato, utilizou veículo oficial para se dirigir a uma convenção partidária na qual veio a ser escolhido como candidato ao cargo de deputado federal (TRE/SP, Representação nº 753769, Acórdão de 02/08/2011, Rel. Alceu Penteado Navarro, Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE - SP, Data 09/08/2011).

10. Estacionamento de veículo particular com adesivo de propaganda eleitoral em vaga reservada para carros oficiais. No Recurso Eleitoral nº 197-55.2012.6.21.0061, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul decidiu que “[n]ão afronta a legislação eleitoral o estacionamento de veículos particulares - com adesivos de propaganda eleitoral - nas vagas

reservadas para carros oficiais da Prefeitura. Bens de propriedade particular independem de licença municipal, necessitando somente de autorização do seu proprietário, para conter propaganda eleitoral.” (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 197-55.2012.6.21.0061, Rel. Dr. Artir dos Santos e Almeida, j. 08.11.2012). É entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado, todavia, que tal conduta deve ser evitada caso haja contrato de locação ou contrato de autorização de uso de veículo entre o servidor e o ente público.

11. Uso de ônibus escolares para transporte de eleitores ao lançamento de candidaturas. Em se tratando de ônibus escolares privados, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul entendeu que “[a] contratação, pela agremiação, de 9 (nove) ônibus escolares para o transporte de eleitores não afronta a legislação eleitoral. Trazida aos autos a nota fiscal do serviço prestado (...) Não vislumbrada conduta vedada, tampouco configurado abuso de poder político ou econômico a utilização desses ônibus para o transporte de eleitores à reunião de campanha (...)” (TRE/RS, Representação nº 210-54, Acórdão de 08/02/2017, Rel. Jamil Andraus Hanna Bannura, Publicação: DJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE – RS, Data 09/02/2017).

12. Normas de Direito Administrativo a respeito do uso veículos oficiais. Além das regras de Direito Eleitoral acerca do tema, os agentes públicos estaduais devem observar, igualmente, as normas de Direito Administrativo sobre o uso de veículos do Poder Público, em especial, no caso do Rio Grande do Sul, o disposto no Capítulo II do Título V (arts. 13 a

15) do Decreto nº 47.571, de 17 de novembro de 2010 (dispõe sobre o uso de veículos automotores a serviço do Poder Executivo Estadual e dá outras providências). Os arts. 13 a 15 do referido Decreto tratam dos veículos de representação, de uso exclusivo das autoridades no desempenho de suas funções.

13. Utilização de internet e de computadores pertencentes à administração pública, direta ou indireta, por agentes públicos, para realização de postagens com conteúdo de propaganda eleitoral em rede social. A justiça eleitoral entende que a conduta vedada só se caracteriza mediante a comprovação inequívoca de que o IP (*Internet Protocol*) utilizado para postagens e compartilhamentos é o referente ao computador de trabalho do servidor público. Não basta, para tanto, a mera suposição de que a postagem, feita no horário de expediente dos servidores, pressupõe o uso de equipamento pertencente à municipalidade. Precedente: TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 380-18.2012.6.21.0096, Rel. Dr. Leonardo Tricot Saldanha, j. 15.05.2014.

14. Propaganda eleitoral em repartições públicas. A veiculação de propaganda eleitoral em repartições públicas é proibida, tendo em vista o disposto nos arts. 37 e 73, I, da LE. A jurisprudência do TSE é assertiva na imposição de multa para o caso de uso da estrutura administrativa em benefício de candidato. (TSE, AgR-REspe nº 3527-19, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2016). Há exceção prevista, no entanto, em relação ao Poder Legislativo, em cujas dependências eventual veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora (art. 37, § 3º, da LE).

15. Discursos. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, o discurso de agente público que manifeste preferência por certa candidatura, durante inauguração de obra pública, não caracteriza uso ou cessão do imóvel público em benefício do candidato. (Ac. TSE, de 4.8.2011, no AgR-REspe nº 401727).

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

5.2 Art. 73, II - USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS

Art. 73, II – Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

Permanente.

APLICABILIDADE:

A todas as esferas da administração pública (federal, estadual e municipal). Por se tratar de vedação permanente, não está restrita à circunscrição do pleito (municípios, nas eleições de 2020).

SANÇÕES:

→ Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.

- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

COMENTÁRIOS:

A proibição visa a resguardar o respeito, pelo agente público, dos limites de utilização de materiais ou serviços custeados pelo erário, que não se destinam a impulsionar campanhas eleitorais. Incorre em desvio de finalidade o agente público que emprega materiais ou serviços postos à sua disposição em razão do exercício regular de suas funções para fazer promoção pessoal do próprio agente público ou de candidato por ele apoiado.

TEMAS RELACIONADOS:

1. Limitação quantitativa e qualitativa. O uso de materiais e serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas deve ficar adstrito às prerrogativas do cargo, tanto em termos quantitativos como qualitativos. Dessa maneira, não cabe a utilização de tais materiais e serviços para a realização de campanha eleitoral, mesmo quando respeitados os limites quantitativos previstos nos regimentos e normas dos órgãos públicos. Precedente: TSE, REspe nº 16.067/ES, Rel. Min. Maurício José Corrêa, j. 25/04/2000; TSE, REspe nº 587-38/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j.

01/08/2016. Importante frisar, contudo, que apenas serão consideradas vedadas as condutas caracterizadas pelo excesso, em razão da expressa menção legal. (TSE, Rp 59.080/DF, rel^a Min^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe – 157, 25/08/2014, p. 163).

2. Uso de telefone celular funcional para envio de mensagens de cunho eleitoral por parlamentar candidato à reeleição em pleno exercício do mandato. A utilização de serviço contratado com recursos públicos configura o uso da máquina pública em campanha eleitoral, conduta que fere a igualdade de condições entre os candidatos ao certame. Ademais, na linha de entendimento assentada no TSE, o ressarcimento dos gastos efetuados ao órgão público não tem o condão de afastar a ilicitude do ato, ficando o infrator sujeito às sanções fixadas em lei (TRE, AIJE 2650-41, RP 2649-56, RP 2651-26, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 24.02.15). Não destoam da exegese dada no precedente a utilização de telefones celulares ou outros equipamentos eletrônicos funcionais com acesso à rede mundial de computadores, quando utilizados para o envio de mensagens de cunho eleitoral por meio de aplicativos como Whatsapp, Telegram ou similares, os quais estarão igualmente abarcados pela vedação.

3. Uso da tribuna da Câmara dos Vereadores para a realização de discurso eminentemente político. Se não houver proveito eleitoral, não há falar em uso indevido dos bens públicos para favorecimento de candidatura. (TSE, Recurso Especial nº 1676-64.2014.6.08.0000, Rel. Min(a). Luciana Christina Guimarães Lóssio, j. 16/08/2016).

4. Excesso e desvio de finalidade. “[...] 4. A conduta descrita no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 não está restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito. 5. Para a configuração de afronta ao art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, faz-se imperiosa a presença do 'exceder' mencionado no inciso, referente a possível desvio de finalidade.” (Ac de 1.3.2016 na RP nº 318846, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

5.3 Art. 73, III - CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO

Art. 73, III. Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

Permanente.

APLICABILIDADE:

A todas as esferas da administração pública (federal, estadual e

municipal), com a ressalva de que a vedação se direciona apenas ao Poder Executivo. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1196-53, Rel. Min. Luciana Lóssio, 23/08/2016). Por se tratar de vedação permanente, não se trata de vedação restrita à circunscrição do pleito (municípios, nas eleições de 2020).

SANÇÕES:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

COMENTÁRIOS:

A exemplo das condutas anteriores, esta vedação tem ampla incidência, não sendo limitada pela circunscrição do pleito. O horário de expediente é fixado para a prestação do serviço público, não podendo o agente público, nesse interregno, se engajar em atividades de campanha eleitoral. Ressalta-se que a norma não proíbe que os agentes públicos participem de campanha fora da jornada de trabalho, inclusive em período de férias.

TEMAS RELACIONADOS:

1. Interpretação da expressão 'para comitês de campanha eleitoral'.

Tendo em vista o bem jurídico tutelado pela Lei Eleitoral no que tange às condutas vedadas (igualdade de oportunidades entre os candidatos), deve ser conferida interpretação ampla à expressão 'para comitês de campanha eleitoral'. Dessa maneira, fica vedado ceder servidores e empregados públicos ou usar de seus serviços para a realização de quaisquer atos relacionados à campanha eleitoral, mesmo aqueles de caráter burocrático.

Nesse sentido, Rodrigo Zílio⁸ menciona, a título de exemplo, outros atos que são abarcados pela expressão 'para comitês de campanha eleitoral', tais como a condução de veículos e bens em atividade de campanha eleitoral, o agendamento de reuniões, comícios e entrevistas, a participação em atos de fiscalização do processo eleitoral perante a Zona Eleitoral e a efetiva distribuição de material de propaganda.

O TSE também é contundente quanto à impossibilidade de utilização do expediente de trabalho para a realização de propagandas ou entrevistas de caráter político de funcionários públicos (TSE, AgR-RO nº 1379-94, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.11.2016).

2. Cessão de servidores públicos do Poder Legislativo para a campanha eleitoral. O TSE assentou que a proibição é adstrita aos servidores do Poder Executivo, pautando-se nos princípios da tipicidade e da estrita legalidade. (TSE 626-30.2012.6.12.0010; TSE 1196-53. 2014.6.20.0000).

3. Trabalho fora do horário de expediente. Em relação ao trabalho fora do

8. ZILIO, Rodrigo López. *Op. cit.*, p. 518.

horário de expediente, deve-se ter presente que os servidores e empregados públicos são cidadãos como quaisquer outros, de modo que, evidentemente, podem dispor de seu tempo livre como bem entenderem, inclusive trabalhando na campanha de candidato com cujas ideias se identifiquem. No entanto, é oportuno ressaltar, especialmente em relação aos detentores de cargo em comissão, que a participação na campanha fora do horário de expediente deve ser efetivamente espontânea. Não pode o agente público exigir, sob pena de exoneração, que os detentores de cargo de confiança (chamados “CC”) trabalhem, durante o seu tempo livre, na campanha eleitoral. Isso porque, nesse caso, haveria um prolongamento do horário de trabalho (já que a prática da atividade seria compulsória), caracterizando a conduta proibida pelo art. 73, III, sem prejuízo de outras eventuais irregularidades administrativas.

4. Ato de campanha via Facebook. Tal conduta não restou vedada, em que pese tenha havido votos divergentes. Conforme o TSE, não caracteriza infração o uso da residência oficial e de um computador para a realização de "bate-papo" virtual, por meio de ferramenta (*face to face*) de página privada do Facebook (TSE, Rp 84.890/DF, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe – 184, 01/10/2014, p. 30).

5. Postagem de propaganda eleitoral pelo Facebook. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul já reconheceu a prática da conduta vedada no caso de servidores públicos que, durante o horário de trabalho, utilizaram maquinário e utensílios do Poder Público para postar propaganda eleitoral na rede social Facebook (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº

51725, Rel. Ingo Wolfgang Sarlet, j. 13/03/2013).

6. Abuso de poder político. O Tribunal Superior Eleitoral possui precedente no sentido de que “o abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura, pois, nos termos do art. 3º, alínea j, da Lei nº 4.898/1965, configura abuso de autoridade qualquer atentado 'aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional'”. O caso dizia respeito à prática de oferecimento de convites de jantar a servidores, tendo o tribunal considerado que uma situação de desconforto ou, quando muito, um temor reverencial, não se qualifica como coação, nos termos do art. 153 do Código Civil (Ac de 5.4.2017 no RO 265041, rel. Min. Gilmar Mendes).

7. Agentes Políticos. “Agentes políticos não se submetem à jornada fixa de trabalho, o que afasta a incidência dessa conduta vedada.”⁹ (Ac.-TSE, de 19.3.2019, no REspe nº 32372 e, de 1º.2.2018, no AgR-REspe nº 57680).



9. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>. Acesso em: 22/08/2020.

5.4 Art. 73, IV - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

Art. 73, IV. Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

Permanente.

APLICABILIDADE:

A todas as esferas da administração pública (federal, estadual e municipal). Por se tratar de vedação permanente, não se trata de vedação restrita à circunscrição do pleito (municípios, nas eleições de 2020).

SANÇÕES:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro da candidatura ou do diploma.
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa do responsável e suspensão dos direitos políticos.

COMENTÁRIOS:

A vedação em testilha está relacionada à utilização eleitoreira de programas sociais, que possuem um amplo potencial de influir na decisão de voto da população, notadamente quando envolvem a distribuição gratuita de bens e serviços. Não se impõe, evidentemente, a paralisação dos aludidos programas, cuja instituição é legítima para o cumprimento dos objetivos do Estado. O que se busca evitar é, mais uma vez, o desvio de finalidade, retirando desses relevantes atos a necessária impessoalidade que devem ostentar.

O uso de programas sociais em prol de candidato, partido político ou coligação partidária é permanentemente vedado, não se restringindo ao ano eleitoral ou à circunscrição do pleito. Nada obstante, admite-se que o candidato apresente em sua propaganda eleitoral as realizações de seu governo (Ac. de 28.5.2009 no RCED nº 703, rel. Min. Felix Fischer.)

TEMAS RELACIONADOS:

1. Uso promocional. Conforme jurisprudência do TSE, para a caracterização da conduta vedada, é necessário que, no momento da distribuição gratuita de bens e serviços, ocorra o uso promocional. (Recurso Especial Eleitoral nº 53067, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 02/05/2016).

2. Programa social. Instituição, interrupção e utilização em favor de candidato. O TSE entende que “[n]ão se exige a interrupção de programas

nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação. (...)” (EREspe nº 21.320, Acórdão de 09.11.2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira).

Veja-se, ainda, o seguinte julgado do referido Tribunal Superior acerca do tema:

Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Art. 73, § 10, da lei 9.504/97. Distribuição de bens. Tablets. Programa assistencialista. Não configuração. Continuidade de política pública. Abuso de poder político. Desvio de finalidade. Benefício eleitoral [...] 2. O abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, o que não se verificou no caso. [...] (Ac. de 4.8.2015 no REspe nº 55547, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

3. Ampliação, durante o ano eleitoral, de programa social que já estava em execução orçamentária no ano anterior. Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, é possível a continuação do programa social que já estava em execução orçamentária no ano anterior, ainda que haja

eventual ampliação, desde que o incremento não se revele abusivo (TSE, AgR-Respe nº 9979065-51.2008.6.24.0051/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/03/2011). Conforme decisão recente da Corte Eleitoral, o TSE, “[c]onfigura abuso do poder político a intensificação atípica de programa de regularização fundiária nos meses anteriores ao pleito, com a realização de eventos para entrega de títulos de direito real de uso pessoalmente pelo prefeito candidato à reeleição. A quebra da rotina administrativa para que a fase mais relevante do programa social fosse realizada às vésperas do pleito, com nítida finalidade eleitoreira, somada à grande repercussão que a conduta atingiu justificam a imposição da sanção de cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados”. (Ac. de 23.4.2019 no AI nº 28353, rel. Min. Luís Roberto Barroso).

4. Contraprestação do beneficiário. “[...] Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, verificada a contraprestação por parte do beneficiado que recebe bens ou serviços de caráter social subvencionados pelo Poder Público, não incide a proibição contida no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.[...]” (Ac de 7.2.2019 no AgR-RO 159535, rel. Min. Rosa Weber).

5. Promessa de distribuição de bens e serviços. “[...] Para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, exige-se o uso promocional de efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo poder público, não sendo suficiente a mera divulgação de futura implementação de programa social mediante a promessa de distribuição de lotes de terra aos eleitores, não cabendo ao intérprete supor que o

legislador dissesse menos do que queria. 2. A conduta poderia configurar, em tese, abuso do poder político, mas os recorrentes não infirmaram o ponto da decisão regional referente à ausência de sentença condenatória por abuso de poder político, o que impede a apreciação pelo TSE em recurso especial eleitoral [...]”. (Ac de 8.9.2015 no AgR-REspe nº 85738, rel. Min. Gilmar Mendes).

6. Bem de natureza cultural. “Bem de natureza cultural posto à disposição de toda a coletividade não se enquadra neste dispositivo”¹⁰ (Ac.-TSE, de 26.10.2004, no REspe nº 24795).



5.5 Art. 73, V - ATOS RELACIONADOS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS

Art. 73, V – Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

10. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>. Acesso em: 22/08/2020.

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

Desde os três meses que antecedem o pleito (15.08.2020) até a posse dos eleitos.

APLICABILIDADE:

Restrita à circunscrição do pleito (municípios, nas eleições de 2020). Contudo, já decidiu o TSE que “caracteriza-se a conduta vedada por este

inciso se, mesmo quando praticada em circunscrição diversa, ficar demonstrada a conexão com o processo eleitoral”¹¹ (Ac.-TSE, de 6.3.2018, no RO nº 222952).

SANÇÕES:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

COMENTÁRIOS:

A vedação em referência arrola diversos atos relacionados à vida funcional dos agentes públicos, com o objetivo de evitá-los em face de sua potencial utilização para malferir a lisura do pleito eleitoral, seja para beneficiar correligionários ou angariar apoio (por exemplo, concedendo vantagem remuneratória), seja para prejudicar adversários políticos (por exemplo, procedendo à remoção de servidor).

Cumprе ressaltar que a observância das restrições do art. 73, V, da Lei Eleitoral não exige o agente público de respeitar, igualmente, outras imposições legais acerca do mesmo tema, conforme detalhado no tópico relacionado às condutas vedadas pelas leis de responsabilidade fiscal.

11. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>. Acesso em: 22/08/2020.

TEMAS RELACIONADOS:

1. Demissão por justa causa. A conduta vedada é a demissão sem justa causa do servidor. Como as vedações comportam interpretação restritiva, a demissão por justa causa não está obstaculizada no período defeso.

2. Realização de concurso público. Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a norma “não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos” (TSE, Consulta nº 1065, Rel. Min. Fernando Neves Da Silva, DJ 12/07/2004). Ou seja, mesmo fora dos casos das exceções legais, poderão ser realizados concursos públicos; apenas as nomeações para cargos cujos concursos não foram homologados até o prazo legal ficarão obstaculizadas antes da posse dos eleitos.

3. Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais. Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para fins da exceção prevista na alínea 'd' do inciso V do art. 73, *serviços públicos* essenciais devem ser entendidos como aqueles serviços emergenciais e umbilicalmente relacionados à “sobrevivência, saúde ou segurança da população”. Segundo a Corte, mesmo a educação não poderia ser enquadrada na aludida alínea, porquanto sua “eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta” (TSE, REspe nº 27563, Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, DJ 12/02/2007).

4. Contratação e demissão de servidores temporários. Segundo orientação do TSE, são vedados tais atos se ocorrerem no prazo de restrição eleitoral. (EREspe nº 21.167, Acórdão de 21/08/2003, relator Ministro Fernando Neves da Silva).

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA:

Parecer nº 17.471 – “INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS. REMOÇÕES. LEI Nº 14.519/14. a) A remoção dos servidores do IGP a ser realizada após o término do Curso de Formação deve ser caracterizada como remoção ex officio e, assim, enseja pagamento de ajuda de custo caso a mudança de sede acarrete mudança de domicílio em caráter permanente na forma da legislação de regência (art. 90 da LC nº 10.098/94 e Decretos nº 24.846/76 e nº 37.130/96), sendo vedado o pagamento quando a remoção se der para municípios limítrofes ou para região servida por transporte urbano regular (artigo 3º do Decreto nº 37.130/96); b) A restrição contida no artigo 1º do Decreto nº 53.920/18 (limitação das despesas com remoções com ajuda de custo aos valores orçamentários executados no mesmo período do ano anterior) não constitui óbice legítimo ao pagamento de ajuda de custo decorrente de remoção, quando preenchidos os requisitos legais; c) As remoções previstas para ocorrerem ao término do Curso de Formação do IGP, por terem seu momento previamente fixado em lei e atenderem ao interesse público, não se encontram submetidas à vedação do artigo 73, V, da Lei nº 9.504/97.” (Aprovado em: 26/11/2018. Autora: Procuradora do Estado Adriana Maria

Neumann.)

Parecer nº 16.343 – “CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS PELA LEI DAS ELEIÇÕES (LEI Nº 9.504/1997). ARTIGO 73, INCISO V. PROIBIÇÃO À NOMEAÇÃO, À CONTRATAÇÃO OU A QUALQUER FORMA DE ADMISSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO E A POSSE DOS ELEITOS. Ressalvadas as exceções previstas nas alíneas do inciso V do artigo 73, a Administração Pública não pode realizar nomeações ou contratações de servidores durante o período vedado. A exceção contida na alínea "c" do inciso V do artigo 73 restringe-se à nomeação de aprovados em concurso público, não podendo ser invocada para o fim de viabilizar contratações temporárias, ainda que o respectivo processo seletivo tenha sido concluído previamente. A exceção prevista na alínea "d" do inciso V do artigo 73, consoante o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, somente se aplica no caso de serviços umbilicalmente vinculados à "sobrevivência, saúde ou segurança da população". Durante o período da vedação, também são vedadas contratações emergenciais em substituição a desistências de contratações realizadas anteriormente.” (Aprovado em: 05/08/2014. Autor: Procurador do Estado Gabriel Almeida de Almeida.)

Parecer nº 12.285 - “Eleições. Concurso Público. Homologação. Delegado de Polícia. Segurança Pública. Instalação e funcionamento inadiável de serviço público essencial. Nomeação dos aprovados. Possibilidade, desde que mediante autorização do Chefe do Poder Executivo. Artigo 73, inciso V,

alínea “d”, da Lei Federal nº 9.504/97.” (Aprovado em: 29/07/1998. Autor: Procurador do Estado Euzébio Fernando Ruschel.)

Parecer nº 12.506 - “DAER. Lei Federal nº 9.504/97. Nomeação em período eleitoral. São nulas as nomeações para cargos das carreiras funcionais do quadro de servidores efetivos do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER, em face da violação do disposto no inciso V do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, inexistente que se mostra a ressalva prevista na alínea d do referido artigo.” (Aprovado em: 29/04/1999. Autor: Procurador do Estado Leandro Augusto Nicola de Sampaio.)

Parecer nº 14.670 - “Brigada Militar. Gratificação de Incentivo à Permanência no Serviço Ativo prevista no artigo 58, § 2º, da LC 10.990/97 com a redação dada pela LC 12.351/2005.” A concessão da gratificação de incentivo à permanência no Serviço Ativo não está classificada como conduta proibida pela Lei Eleitoral, porquanto não corresponde a qualquer das condutas proibidas e elencadas no artigo 73, V, da Lei 9.504/97. É que o Governador não estaria nomeando, contratando, admitindo ou demitindo sem justa causa, suprimindo ou readaptando vantagens ou dificultando o exercício funcional de quem quer que fosse. Ele – o Governador, ao conceder a gratificação de permanência – estaria seguindo preceito legal, cujo objetivo é a realização do fim buscado pela legislação, no caso, incentivar a permanência do militar necessário à boa prestação dos serviços de segurança.” (Aprovado em: 02/03/2007. Autora: Procuradora do Estado Eliana Soledade Graeff Martins.)

Parecer nº 17.852 - “EMPREGADOS DA EXTINTA FEE. ADICIONAL DE

INCENTIVO À CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E REENQUADRAMENTO PREVISTOS NA LEI Nº 14.437/2014. LEI ELEITORAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1. Nos termos do Parecer nº 17.255/18 e do art. 5º do Decreto nº 54.000/18, devem ser “resguardados os direitos decorrentes diretamente dos Planos de Empregos, Funções e Salários da Fundação, referidos no art. 5º, 'caput' e §1º, da Lei nº 14.982/2017, até então vigentes, naquilo em que entendidos como matéria de regulamento de empresa (...)”. Diante disso, devem ser observados os artigos 18 e 19 do Plano de Empregos, Funções e Salários da FEE (Lei nº 14.437, de 13 de janeiro de 2014), que regulam a concessão do adicional de incentivo à capacitação e do reenquadramento. 2. Não há falar em óbice no deferimento das aludidas vantagens em face das vedações da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal nacional), da Lei Complementar nº 14.836/16 (Lei de Responsabilidade Fiscal estadual) e da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), já que I) a Lei nº 14.437/14 não foi promulgada no período que antecede o pleito eleitoral ou o final do mandato do Chefe do Poder Executivo e II) a concessão do adicional de incentivo à capacitação e do reenquadramento não é ato discricionário da Administração, mas ato vinculado, caso preenchidos os requisitos legais. Precedentes deste órgão consultivo.” (Aprovado em: 11/09/2019. Autora: Procuradora do Estado Juliana Riegel Bertolucci.)

5.6 Art. 73, VI, 'a' - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS

Art. 73, VI, 'a' – Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

Desde os três meses que antecedem o pleito (15.08.2020) até a data da eleição. Se houver segundo turno, até a data deste.

APLICABILIDADE:

A todas as esferas da administração pública (federal, estadual e municipal).

SANÇÕES:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.

- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

COMENTÁRIOS:

Por transferências voluntárias, segundo o artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), entende-se a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

A Advocacia-Geral da União entende que a vedação prevista no art. 73, VI, 'a' incide mesmo diante de pleito exclusivamente municipal, estando a União proibida de efetuar transferências voluntárias não somente aos Municípios, mas também aos Estados. (Vide Nota nº 2004/AGU/CGU/SFT-0026/2004 e Parecer nº 00020/2019/DECOR/CGU/AGU).

O dispositivo em comento permite, todavia, a realização de transferências voluntárias no período eleitoral, quando destinadas a atender situações de calamidade pública. Referida excepcionalização adquire especial relevo nas eleições de 2020, considerando que, em decorrência da pandemia provocada pelo novo Coronavírus, encontram-se vigentes decretos de calamidade pública no âmbito da União (Decreto Legislativo nº 6/2020), do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 55.240/2020 e Decreto Legislativo nº 11.220/2020) e de diversos municípios.

A conjuntura narrada atrai a incidência do artigo 65 da Lei de

Responsabilidade Fiscal, cumprindo transcrever, para o que ora interessa, as seguintes disposições:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

(...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos

estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

TEMAS RELACIONADOS:

1. Atos preparatórios durante o período de vedação. De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a mera prática de atos preliminares ou preparatórios, como a assinatura ou a própria publicação do convênio, não configura a conduta descrita no art. 73, VI, 'a', desde que

não haja o repasse de recursos no período vedado e desde que não haja abusos que caracterizem a utilização do ato em proveito eleitoral (TSE, REspe nº 19.469, Rel. Min. Jacy Garcia Vieira; TSE, Recurso em Representação nº 54, Acórdão nº 54 de 06/08/1998, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão de 06/08/1998, RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 10, Tomo 3, Página 39).

2. Assinatura prévia. Ainda que a assinatura de um convênio ocorra antes do período vedado, não poderá haver a transferência de recursos nos três meses que antecedem o pleito (TSE, Consulta nº 1320, Resolução nº 22284 de 29/06/2006, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 08/08/2006, Página 117; no mesmo sentido, Ac.-TSE, de 4.12.2012, no REspe nº 104015).

3. Administração Pública Indireta. De acordo com o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, a restrição à transferência voluntária de recursos também é aplicável à Administração Pública Indireta (TRE/SC, Consulta nº 2226, Resolução nº 7480 de 26/06/2006, Rel. José Trindade dos Santos, Publicação: DJESC – Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 30/06/2006, Página 186).

4. Associações de direito privado. O dispositivo é inaplicável à transferência de recursos para associações de direito privado (Ac.-TSE, de 9.12.2004, no AgRgRcl nº 266 e, de 11.11.1999, no REspe nº 16040).

5. Transferência decorrente de lei estadual impositiva. Em análise de

recurso que versava sobre a incidência do art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/97, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu não caracterizada a conduta vedada em hipótese na qual a “transferência de recursos decorreu de lei estadual impositiva, que previu o montante que cada município deveria receber, o prazo para o repasse e a necessidade de fiscalização legislativa mensal, inclusive com eventual responsabilização em caso de descumprimento da norma.” (Ac. de 18.12.2015 no AgR-RO nº 154648, rel. Min. Henrique Neves.)

6. Execução de obra fisicamente iniciada nos três meses que antecedem o pleito. O Tribunal Superior Eleitoral afasta a vedação delineada no art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/97, quando a transferência voluntária for destinada à execução de obra fisicamente iniciada antes do período vedado (REspe nº 25.324/RJ, minha relatoria, julgado em 7.2.2006; TSE-CTA: 1062 DF, Relator: Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Data de julgamento: 07/07/2004, Data de Publicação: DJ – Diário de Justiça, 12/07/2004, Página 1).

7. Operação de Crédito. Há dúvida a respeito do enquadramento das operações de crédito no conceito de transferências voluntárias. As operações de crédito são categorizadas como receitas de capital pelo art. 11, § 4º, da Lei 4.320/64. Tais operações, nas palavras de Afonso Gomes Aguiar, advêm de “empréstimos e financiamentos decorrentes de lançamento de Títulos da Dívida Pública lançados no mercado financeiro”.¹² Podem resultar também de “contratos celebrados com

12. AGUIAR, Afonso Gomes. *Direito financeiro: a Lei nº 4.320 comentada ao alcance de todos*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.164

instituições financeiras de crédito”.¹³

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), no seu art. 29, inciso III, conceitua a operação de crédito como o “compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros”. Vale reiterar que o conceito de transferência voluntária, na mesma lei, consta no art. 25, correspondendo à “entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”.

A Advocacia Geral da União exarou manifestação no sentido de que, “sendo considerada como receitas de capital, a operação de crédito está compreendida na definição de transferência voluntária prevista no art. 25, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal”, de modo a ser alcançada pela vedação do art. 73, VI, a, da Lei Eleitoral (Parecer AGU nº MC 02/04,, convertido no Parecer AC -12/2004 após ser submetido ao Presidente da República, DOU de 13.05.2004). Nada obstante, o TSE possui precedentes de que “a regra restritiva do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto” (Reclamação nº 266, Acórdão de , Relator(a) Min. Carlos Velloso, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 04/03/2005, Página

13. Ibidem

115), o que autorizaria a conclusão de que as operações de crédito não estão abarcadas pela vedação em testilha¹⁴.

À falta de entendimento pacífico a respeito do assunto, na hipótese de se pretender realizar operações de crédito que englobem o recebimento de valores no período vedado, recomenda-se que o gestor provoque o órgão de advocacia pública de Estado, a fim de serem analisadas as circunstâncias do caso concreto, ponderando-se os riscos jurídicos envolvidos.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA:

Parecer nº 12.738 - “Período eleitoral. Vedação do art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/97. Transferências voluntárias do Estado a Municípios. Lei Complementar nº 101/00. Exceções. Interpretação restritiva. Precedentes do TSE.” (Aprovado em: 24/05/2000. Autora: Procuradora do Estado Maria Tereza Oltramari Velasques.)

Informação nº 05/04/GAB - “SEHADUR. PROGRAMA HABITACIONAL. CHEQUE CASA (LEI ESTADUAL Nº 1.026 E DECRETO Nº 42.893). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELOS MUNICÍPIOS PARCEIROS DO DISPOSTO NO ARTIGO 25, § 1º, DA LC Nº 101/00. INCIDÊNCIA, EM TESE, DAS VEDAÇÕES DO ARTIGO 73, INCISOS IV E VI, A, DA LEI Nº 9.504/97.” (Aprovada em: 29/07/2004. Autora: Procuradora do Estado Fabiana Azevedo da Cunha.)

14. Uma análise crítica do posicionamento adotado pela AGU é encontrada em SOUZA, Franderlan Ferreira de. *A liberação de recursos públicos no contexto da legislação eleitoral: necessidade de distinção terminológica entre operações de crédito e transferências voluntárias*. In: Revista Jurídica, v. 10, n. 92, p. 01-20, out/2008 a jan. 2009. Disponível em <https://www.presidencia.gov.br/revistajuridica>.

Informação nº 147/06/PDPE - “CAIXA ESTADUAL - AGÊNCIA DE FOMENTO. EXAME DE ASPECTOS CONCERNENTES ÀS VEDAÇÕES DECORRENTES DO PERÍODO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 73 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES). Questões relativas às transferências voluntárias de recursos e publicidade institucional. Precedentes: Pareceres PGE nºs 12.738 e 13.415.” (Aprovada em: 05/09/2006. Autor: Procurador do Estado Luís Carlos Kothe Hagemann.)

Parecer nº 17.350 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. ASSINATURA DE CONVÊNIO E DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO ELEITORAL. VEDAÇÃO DO ART. 73, VI, “A” DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. 1. Os atos preparatórios, como assinatura ou publicação de convênio, não configuram a conduta descrita no art. 73, VI, “a” da Lei nº 9.507/1997. 2. O conceito de transferência voluntária abrange os repasses de ente menor para ente maior. Contudo, apenas as transferências de ente maior para ente menor são vedadas pela Lei das Eleições, não cabendo acrescentar hipóteses diferentes daquelas taxativamente previstas pela lei, em homenagem aos princípios da tipicidade e da legalidade estrita.” (Aprovado em: 15/08/2018. Autor: Procurador do Estado Thiago Josué Ben).

5.7 Art. 73, VI, 'b' - PROPAGANDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 73, VI, 'b' – Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

Desde os três meses que antecedem o pleito (15.08.2020) até a data da eleição. Se houver segundo turno, até a data deste.

APLICABILIDADE:

Apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (nas eleições de 2020, a vedação se aplica apenas aos municípios).

SANÇÕES:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro da candidatura ou do

diploma.

- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa do responsável e suspensão dos direitos políticos.

COMENTÁRIOS:

De acordo com o art. 1º, § 3º, VIII, da Emenda Constitucional nº 107/2020, destaca-se que “no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

Não há óbice à inclusão dos símbolos oficiais dos entes federados (bandeira, hino e brasão) nos documentos oficiais no período referido anteriormente. É vedada, porém, a adoção, a partir de 15 de agosto de 2020, da marca ou do logotipo da atual gestão, nos documentos e atos oficiais, o que poderia vir a caracterizar promoção pessoal de candidato. Reitera-se que esta norma se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, de modo que, durante o pleito municipal, a administração pública estadual pode continuar fazendo uso da marca ou do logotipo do governo.

Mesmo no período eleitoral, possibilita-se a publicidade legal de produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado, e a publicidade realizada no exterior e no País para público-alvo constituído de estrangeiros.

As definições de publicidade legal e de publicidade de produtos e serviços (também chamada de mercadológica) são dadas pela Instrução Normativa nº 7, de 19 de dezembro de 2014, da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, nos seguintes termos:

- a) Publicidade de Utilidade Pública: a que se destina a divulgar direitos, produtos e serviços colocados à disposição dos cidadãos, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios individuais ou coletivos e que melhorem a sua qualidade de vida;
- b) Publicidade Institucional: a que se destina a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, de valorizar e fortalecer as instituições públicas, de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas e de promover o Brasil no exterior;

c) Publicidade Mercadológica: a que se destina a lançar, modificar, reposicionar ou promover produtos e serviços de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal que atuem em relação de concorrência no mercado;

d) Publicidade Legal: a que se destina a dar conhecimento de balanços, atas, editais, decisões, avisos e de outras informações dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, com o objetivo de atender a prescrições legais.

TEMAS RELACIONADOS:

1. Características da publicidade institucional. A Constituição Federal prevê a publicidade institucional no seu art. 37, §1º, permitindo aos administradores públicos a sua utilização desde que o façam com fins educativos, informativos ou de orientação social. No mesmo sentido, sendo ainda mais específica, a Constituição Estadual, no § 1º do seu art. 19, dispõe que "a publicidade dos atos, programas, obras e serviços, e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeadas diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nelas não podendo constar símbolos, expressões, nomes, "slogans" ideológicos político-partidários ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos".

A doutrina de Raquel de Andrade Teixeira Cardoso¹⁵ sintetiza o objeto da

15. CARDOSO, Raquel de Andrade Teixeira. A vedação da propaganda institucional no período eleitoral e a Lei 9.504/97. In: SEMINÁRIO DE DIREITO ELEITORAL, 1., 2012, Rio de Janeiro. Temas relevantes para as eleições de 2012: anais. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012. p. 268-273. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 7). Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoeleitoral_268.pdf. Acesso em: 22 mar.2018.

norma eleitoral, cuja finalidade é restringir a publicidade institucional estritamente à comunicação de temas relevantes ou de comprovada gravidade e urgência em benefício da comunidade, nos seguintes termos:

No período eleitoral, entretanto, sua utilização está mitigada, conforme prevê a Lei 9.504/97. Isto porque, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser utilizada, em caso de extrema urgência e gravidade, assim reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.

(...) Caso seja realizada propaganda institucional, independentemente da sua finalidade, no período dos três meses anteriores ao dia das eleições, sem que a Justiça Eleitoral tenha proferido decisão reconhecendo a situação de gravidade e urgência exigida pela lei, o ato será associado à promoção pessoal, caso em que tal publicidade será considerada ilegal, sujeitando o infrator à multa, na forma da Lei 9.504/97.

Assim, antes de realizar a propaganda institucional no período pré-eleitoral, é dever do agente público aferir quanto a sua gravidade e urgência, requisitos essenciais para afastar a vedação, e submeter a questão à Justiça Eleitoral. Ao final, sendo reconhecidos os requisitos mencionados, ao agente público não poderá ser aplicada qualquer sanção eleitoral.

Importante sublinhar que, conforme o TSE, a violação dos arts. 73, inciso VI, alínea b, e 74 da Lei nº 9.504/1997 pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público (Ac. de 5.3.2015 no AgR-AI nº 46015, rel. Min. Gilmar Mendes).

2. Uso da logomarca do governo, inclusive na internet. É vedado, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, o uso da logomarca da atual gestão das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Essa proibição se aplica para as publicações impressas ou digitais, de modo que, durante o período vedado, logomarcas, símbolos, slogans e outros elementos que possam ser enquadrados como publicidade institucional devem ser removidos dos sites oficiais, das comunicações eletrônicas e das redes sociais dos órgãos e das entidades públicas. As publicações oficiais já impressas não poderão ser distribuídas, salvo se as logomarcas forem cobertas.

3. Utilização de logomarcas nos materiais confeccionados antes do período de vedação. Os materiais e as publicações de internet (vídeos, posts em redes sociais e notícias) com logomarcas, slogans e outras expressões proibidas, que já estejam há algum tempo em circulação (confeccionados anteriormente ao período de vedação eleitoral), devem ser recolhidos e/ou excluídos dos ambientes digitais. Faz-se necessário suspender a publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral que, por sua atuação direta, esteja sendo veiculada gratuitamente, como parceria ou a título similar, na rádio, na televisão, na internet, nos jornais e revistas ou em outros meios de divulgação, sob pena de incidência na vedação

deste artigo.

4. Publicidade institucional pela internet.

4.1. Divulgação da realização de obras e serviços prestados nos sites oficiais e nas redes sociais dos órgãos e das entidades públicas.

Recomenda-se que, durante o período vedado, não sejam divulgadas nos sites oficiais e nas redes sociais dos órgãos e das entidades públicas, notícias referentes a obras, realizações, programas e serviços prestados. Em tal sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

A jurisprudência desta Corte assinala a ilicitude da conduta consistente na publicação de notícias inerentes aos feitos da Administração Pública, em período vedado, na página do Facebook. Além disso, o fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta. (Agravo de Instrumento nº 16033, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/10/2017).

[...] Representação. Conduta vedada. Eleição 2010. Lei nº 9.504/97, art. 73, I e II. Abuso do poder político. Descaracterização. Propaganda institucional. [...] 2. A publicidade institucional de caráter meramente informativo acerca de obras, serviços e projetos

governamentais, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configura conduta vedada ou abuso do poder político. [...] (Ac. de 26.11.2013 no REspe nº 504871, rel. Min. Dias Toffoli no mesmo sentido o Ac de 7.6.2011 no REspe nº 646984, rel. Min. Nancy Andrighi e o Ac de 7.10.2010 no Rp nº 234314, rel. Min. Joelson Dias.)

4.2 Notícias veiculadas anteriormente ao período vedado nos sites oficiais e nas redes sociais dos órgãos e das entidades públicas. Quanto às notícias veiculadas anteriormente aos três meses que antecedem o pleito, a sua manutenção, no site oficial, durante o período vedado, revela-se irregular, afrontando o disposto no art. 73, VI, 'b', segundo entendeu o Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral nº 66944 (Relator Min. Jorge Mussi, Data de julgamento: 06/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2018, Página 96).

Assim, a atitude mais segura, durante o período vedado, é a retirada, dos sites oficiais e das redes sociais dos órgãos e das entidades públicas, de notícias sobre atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que tais notícias tenham sido veiculadas anteriormente aos três meses que antecedem as eleições. Ficam ressalvadas, evidentemente, as exceções previstas na própria Lei nº 9.504/1997.

Com efeito, de acordo com levantamento de Diogo Rais, Daniel Falcão, André Zonaro Giacchetta e Pamela Meneguetti¹⁶, “o TSE vem entendendo,

16. Direito eleitoral digital [livro eletrônico] / Diogo Rais...[et al.] ; coordenação Diogo Rais. -- 2. ed. rev. atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

de forma mais preponderante, que a ilicitude estará caracterizada ainda que o conteúdo tenha sido postado antes do período vedado, bastando que continue acessível a partir dessa data. Alguns julgados do TSE, porém, relativizam esse entendimento em razão do contexto fático envolvido no caso concreto e da ausência de gravidade do fato”.

Para esses autores, que destacam a falta de clareza sobre a extensão da vedação no que se refere ao conteúdo existente na internet, “ainda que a orientação seja legítima ao recomendar a remoção de marcas do governo e inatividade de perfis institucionais em redes sociais durante o período eleitoral, ela parece excessiva quando se refere à remoção de notícias e informações pretéritas, o que configura hipótese de restrição do acesso à informação do eleitor”. Cabível, portanto, uma avaliação casuística de cada situação, não se justificando uma vedação absoluta na divulgação de conteúdos estritamente informativos no período defeso.

4.3 Links. É vedada a existência, nos sites oficiais dos órgãos públicos, de links para sites ou páginas do Facebook de candidatos, partidos ou coligações (TRE/RS, RE 344-33.2012.6.21.0077, Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno). Cumpre ressaltar, inclusive, que a presença de links dessa natureza é indevida mesmo fora do período eleitoral, em atenção à vedação prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, a qual é permanente.

4.4. Mensagens eletrônicas – E-mail. Restou configurada a conduta ilícita diante do envio de mensagens eletrônicas por computador e internet da prefeitura. (TSE, REspe 21.151/PR, rel. Min. Fernando Neves, DJ, 27/06/2003, p.124).

5. Entrevista para veículo de imprensa. Na linha de entendimento do TSE, “não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais” (TSE, Resp nº 234.314, Rel. Min. Joelson Costa Dias, j. 07/10/2010).

6. Data de autorização. A veiculação é vedada independentemente da data da autorização (Ac.-TSE, de 1º.10.2014, na Rp nº 81770; de 15.9.2009, no REspe nº 35240 e, de 9.8.2005, no REspe nº 25096).

7. Desnecessidade de verificação da presença de conteúdo “eleitoreiro” na propaganda para fins de enquadramento na vedação do art. 73, VI, 'b'. Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a veiculação de publicidade institucional no período vedado, por si só, afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos, sendo desnecessária a verificação de eventual intuito “eleitoreiro” (TSE, AgR-AI nº 719-90.2011.6.00.0000/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 04/08/2011).

No mesmo sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 41.584, o TSE consignou que “[a] jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 2.2.2018). 5. O fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta (AgRAI 160-33/RS, Rel. Min.

Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2017). (...)” (Ac. de 19.6.2018 no REspe 41584, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.)

8. Desnecessidade da presença do nome ou da imagem do gestor para caracterizar a publicidade institucional vedada pelo art. 73, VI, 'b'.

Segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “a divulgação do nome e da imagem do beneficiário não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada”, porquanto a proibição nos três meses que antecedem o pleito “possui caráter objetivo, dirigindo-se a toda e qualquer publicidade institucional” (TSE, AgR-Respe nº 9998978-81.2008.6.13.0000/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 31/03/2011). Todavia, ao analisar a gravidade e as circunstâncias de um caso concreto, o TSE assentou que nem toda conduta vedada caracteriza-se por abuso de poder político e econômico, apartando a sanção de inelegibilidade de outras sanções, como a multa. Nessa linha, afirmou:

Ainda que tenha havido ilicitude na conduta dos administradores municipais, por veicularem propaganda institucional em período vedado, para a imposição da sanção de inelegibilidade por abuso de poder, é necessário demonstrar que tal prática quebrou a isonomia e a normalidade das eleições, o que não foi observado no acórdão regional (Recurso Especial Eleitoral nº 104830, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 159, Data 18/08/2016, Página 155).

9. Placas em obras públicas. A Justiça Eleitoral tem admitido, durante o período da vedação, a permanência de placas indicativas de obras públicas, “desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (TSE, RRP nº 57/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, j. 13/08/1998). Tampouco poderão estar presentes nas placas símbolos que identifiquem a administração de concorrentes a cargo eletivo (TSE, AgRgREspe nº 26.448/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 14/04/2009; TSE, AgR-AI nº 9.877/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 01/12/2009). Em 2015, o TSE assentou que apenas as placas de caráter meramente técnico seriam permitidas (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1550-89, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/05/2015). Dessa maneira, poderão ser mantidas as placas indicativas de obras, desde que excluídos nomes de autoridades, slogans, logomarcas e outros elementos identificadores da administração atual.

10. Placas em obras públicas instaladas anteriormente ao período vedado. Configura propaganda institucional proibida a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constarem expressões que possam “identificar autoridade, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral” (TSE, ED-ED-AgR-AI nº 10.783, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, j. 15/04/2010). Portanto, as placas de projetos de obras de que participe o Poder Executivo das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição,

direta ou indiretamente, devem ser alteradas ou cobertas durante o período eleitoral. Admite-se a permanência de placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral. (Ac.-TSE, de 14.4.2009, no REspe nº 26448; de 9.11.2004, no REspe nº 24722 e, de 24.5.2001, no REspe nº 19323)

11. Folders de divulgação de Feira do Livro ou de atrações turísticas de Município. Há precedentes da Justiça Eleitoral no sentido de que folders com a divulgação de atrações turísticas de municípios (TSE, AgRgREspe nº 25.299/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; TRE/RS, Pet. nº 19, Rel. Des. Sylvio Baptista Neto) ou de Feira do Livro (TSE, AgR-Respe nº 521-79.2012.6.26.0134/SP, Rel^a. Min^a. Luciana Lóssio), sem conotação eleitoral, não seriam alcançados pela vedação à publicidade institucional. É fortemente recomendável, no entanto, que tais materiais não contenham nomes, marcas, logotipos ou expressões identificadoras da gestão atual a fim de que possam ser distribuídos durante o período vedado.

12. Propaganda no exterior. Consoante entendeu o Tribunal Superior Eleitoral, “propaganda comercial no exterior, em língua estrangeira, para promoção de produtos e serviços brasileiros internacionalmente” não se enquadra na vedação do art. 73, VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997 (TSE, Cta. nº 783/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, j. 02/05/2002).

13. Agenda de eventos e serviços disponibilizados. Consoante entendeu o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no julgamento do Recurso Eleitoral nº 624-92.2012.6.26.0132 (Rel. Paulo Hamilton, j. 26/10/2012), a

divulgação, no site oficial, da agenda de eventos e serviços disponibilizados pelo Poder Público, ausentes quaisquer elementos identificadores da administração ou do gestor, não se caracteriza como publicidade institucional, não estando obstaculizada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Importante salientar que essa possibilidade, durante o período da vedação, deve ficar adstrita à presença, no site, de informações básicas sobre o evento ou serviço, tais como datas, locais, telefones e endereços, a fim de que não possam ser enquadradas como propaganda institucional. Ou seja, as informações deverão servir para permitir o acesso da população aos eventos e serviços, estando proibida, por outro lado, a veiculação, no site, de notícias sobre eventos realizados e serviços disponibilizados.

14. Produtos que tenham concorrência no mercado. Empresas estatais cujos produtos tenham concorrência no mercado (e.g. Banrisul), em regime de elevada competitividade, disputando clientela com outras empresas do mesmo segmento, devem manter-se permanentemente figurando na mídia para conservar valiosa a parte do fundo de comércio integrada pela marca ou logomarca (na linguagem corrente). Sujeitam-se a regime privado (art. 173 da C.F, Lei 13.303/16). Por isso, enquadram-se na primeira exceção prevista na alínea 'b' do inciso VI do art. 73 da Lei Eleitoral. As peças publicitárias que digam respeito à própria marca ou logomarca e às ações relacionadas com seus serviços transacionados para os clientes e o público em geral não podem sofrer solução de continuidade, conforme se depreende do Parecer nº 13.415, de autoria do Procurador do

Estado Bruno de Castro Winkler. A publicidade, contudo, não pode estar vinculada a programas ou atos do governo em ano eleitoral.

15. Patrocínio. O singular patrocínio, ainda que, em qualquer circunstância, tenha fins de publicidade, por contemplar a marca dos patrocinadores entre os instrumentos publicitários de divulgação do evento patrocinado, não se constitui em uma ação vedada pela Lei das Eleições.

16. Patrocínio. Identificação da gestão. Não se admite a indicação de patrocínio pelo ente público na divulgação de evento, quando a logomarca empregada permita identificar a gestão (Agravado de Instrumento nº 2457, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/12/2017).

17. Exemplos de caracterização da conduta, segundo precedentes do TSE: (a) simples veiculação no período vedado, independentemente do intuito eleitoral (Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 41584 e, de 9.6.2015, no AgR-REspe nº 142184); (b) utilização das cores da agremiação partidária, em vez das cores oficiais da entidade federativa, em bens de uso comum, visando favorecer eventual candidatura (Ac.-TSE, de 21.5.2015, no AgR-AI nº 95281); (c) mesmo sem a divulgação do nome e da imagem do beneficiário (Ac.-TSE, de 31.3.2011, no AgR-REspe nº 999897881).

18. Exemplos de não caracterização da conduta, segundos precedentes do TSE: (a) divulgação de feitos de deputado estadual em sítio de Assembleia Legislativa na internet (Ac.-TSE, de 7.12.2011, no AgR-REspe

nº 149260 e, de 16.11.2006, no REspe nº 26875); (b) entrevista inserida dentro dos limites da informação jornalística (Ac.-TSE, de 7.10.2010, na Rp nº 234314); (c) publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no AgRgREspe nº 25748).

19. Exceção à vedação à publicidade institucional em casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, AgR-Respe nº 7819-85.2008.6.19.0093/RJ, j. 08/09/2011), para que seja reconhecida a exceção prevista na parte final do art. 73, VI, 'b', é necessário que a circunstância de grave e urgente necessidade pública seja previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Colacionam-se a seguir, a título exemplificativo, casos que foram objeto de análise pela Justiça Eleitoral Gaúcha em face de pedidos de autorização de publicidade institucional. Deve ser salientado, todavia, que esses precedentes não dispensam a apresentação de novos requerimentos para futuras campanhas publicitárias durante o período eleitoral, ainda que tenham objetos similares àqueles já examinados:

- ✓ Pedido de autorização de veiculação da campanha do agasalho de 2018, com a finalidade de informar os modos de se proceder às doações. Houve autorização da Justiça Eleitoral, tendo a decisão ponderado cuidar-se de ação de cunho social e de fomento do exercício da solidariedade. Foi ressaltado que as peças publicitárias não apresentavam elementos que caracterizassem promoção pessoal de partido ou candidato ao próximo pleito, tampouco símbolos

distintivos da gestão capazes de causar efeito deletério ao processo eleitoral. Ainda, considerou-se demonstrado que a Campanha do Agasalho é evento de realização tradicional no Estado, afastando a possibilidade de que sua veiculação constitua estratégia que possa favorecer candidato ou agremiação. **(Processo nº 25-92.2018.6.21.0000, decisão de 16 de julho de 2018)**

- ✓ Pedido de autorização de campanha de prevenção à Toxoplasmose, deferido pela Justiça Eleitoral por ser considerada manifesta a necessidade da campanha publicitária submetida à apreciação, ressaltando-se que seu objetivo é resguardar a saúde pública, diante da possibilidade de disseminação da toxoplasmose no Município de Santa Maria-RS. Destacou-se a inexistência de indicativos caracterizadores de promoção pessoal de partido ou candidato ao próximo pleito, a evidenciar a ausência de tendência de desequilíbrio à isonomia das eleições que justifique a restrição à campanha, bem como a informação de que não haveria alusão a símbolos distintivos da atual gestão, capazes de causar efeito deletério ao processo eleitoral. **(Processo nº 00000293220186210000, decisão de 20 de julho de 2018)**

- ✓ Pedido de autorização para publicidade institucional da Expointer. Deferido pela Justiça Eleitoral com o fundamento de que, “pelo seu histórico e pela relevância adquirida no decorrer dos anos, a divulgação da Expointer é, de fato, necessária para o agronegócio e

para a própria divulgação do Estado”. Destacou-se que a própria tradição da feira a qualifica como um evento do Estado do Rio Grande do Sul, não sendo associada a um determinado governo específico, de forma que a sua divulgação não trará benefícios desarrastados aos atuais ocupantes do Executivo estadual. Por fim, foi salientado que a publicidade não conteria slogan do Governo, mas apenas a identificação oficial do Estado. **(Processo nº 27-62.2018.6.21.0000, decisão de 24 de julho de 2018)**

- ✓ Pedido de autorização da veiculação da campanha “Zero Discriminação”, destinada a combater a discriminação contra portadores de HIV. Deferido pela Justiça Eleitoral, ponderando-se que o material apresentado era essencialmente informativo e destinava-se à conscientização da população a respeito da importância de não adotar tratamento preconceituoso com as pessoas portadoras da doença. Além disso, foi dada relevância à ausência de elementos que caracterizassem promoção pessoal de partido ou candidato, e de símbolos distintivos da atual gestão capazes de causar efeito deletério ao processo eleitoral. **(Processo nº 30-17.2018.6.21.0000, decisão de 3 de agosto de 2018)**

- ✓ Pedido de autorização de campanha de vacinação contra poliomielite e sarampo, deferido pela Justiça Eleitoral ante seu caráter meramente informativo e considerando a efetiva queda de imunização no território nacional desde o ano de 2016, configurando-se grave problema de

saúde pública. **(Processo nº 36-24.2018.6.21.0000, decisão de 7 de agosto de 2018)**

- ✓ Pedido de autorização de veiculação da publicidade institucional denominada “Uso do celular”, visando a “alertar para o risco extremo do manuseio do celular ao volante, comportamento que reduz o senso de agilidade, reflexo e espaço no trânsito”. O pedido foi deferido pela Justiça Eleitoral, ponderando-se que a falta de ineditismo do tema não afastava a gravidade e a urgência, em especial diante da sincronia temporal com o “Plano Nacional de redução de mortes e lesões no trânsito”. Foi ressalvada da autorização qualquer alusão ao logotipo específico do governo atualmente em exercício, sem prejuízo da identificação de que se cuida de um projeto governamental. **(Processo 39-76.2018.6.21.0000, decisão de 29 de agosto de 2018)**

- ✓ Pedido de autorização de veiculação de campanha institucional da CORSAN denominada “A água é um bem de todos. Cuidar bem é responsabilidade de cada um. Conecte-se à rede de esgoto”. Buscava-se manter, durante o período eleitoral, fase da campanha publicitária de informação à população sobre a importância de ligação das residências à rede de esgoto e sobre a futura cobrança de taxa de disponibilidade. O pedido foi indeferido pela Justiça Eleitoral, sob a justificativa de não estar caracterizada a urgência, assinalando-se que nada impedia que se aguardasse o término do período de publicidade institucional vedada para a divulgação da aludida campanha.

Também foi destacada a presença, no material juntado, da indicação do slogan de governo. **(Processo nº 44-98.2018.6.21.0000, decisão de 21 de setembro de 2018)**

- ✓ Pedido de autorização para campanha com o objetivo de “sensibilizar e movimentar a comunidade em geral sobre o fortalecimento ao combate do trabalho infantil”. Foi decidido que, não obstante o incontestável interesse da sociedade na divulgação da campanha contra a exploração do trabalho infantil, e apesar da proximidade do dia das crianças (12 de outubro) não se vislumbrava no caso a urgente necessidade pública a autorizar a publicidade institucional no período vedado. **(Processo nº 46-68.2018.6.21.0000, decisão de 03 de outubro de 2018)**

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA:

Parecer nº 13.415 - “No Estado do Rio Grande do Sul a Lei estadual n.º 10.846/96 (Lei de Incentivo à Cultura) institui um sistema de incentivo e financiamento às atividades culturais que permite aos contribuintes do ICMS patrocinarem estas atividades e, como benefício, compensarem uma parcela do valor do ICMS devido. A interpretação de que a vedação de autorização de publicidade institucional do artigo 73, inciso VI, alínea b, não atinge o patrocínio de eventos culturais foi pacificada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Petição n.º 1145 – DF, Relator Ministro Nelson Jobim, Decisão n.º 99/2002, de 30/07/2002, na qual a Secretaria de

Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República solicitou autorização para a Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil SA, subsidiária da Centrais Elétricas Brasileiras SA, integrantes da estrutura do Ministério de Minas e Energia, patrocinar o projeto cultural “Um Sonho de Catharina” – musical que pretende resgatar a história de Santa Catarina do século XVIII –, no qual a Eletrosul teria sua marca aplicada nos cartazes e programa a serem impressos e inserção da logomarca minutos antes de iniciar o espetáculo público, estando assim fundamentada a decisão: “Trata-se de fomento à atividade cultural, e não de 'publicidade institucional de ato, programa, obra, serviço e campanha,' o que afasta a hipótese de incidência da vedação prevista no art. 73, VI, “b” da L. 9.504/97. Ante o exposto, desnecessária a prévia autorização da Justiça Eleitoral.” (Grifei.)” (Aprovado em: 14/10/2002. Autor: Procurador do Estado Bruno de Castro Winkler).

Parecer nº 16.270 – “CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS LEI Nº. 9504/1997. ARTIGO 73, INCISO VII. LIMITE DE GASTOS COM PUBLICIDADE EM ANO DE ELEIÇÃO. ANTES DOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. (...) O parâmetro limitador deve ser aferido em relação a todo o Estado, abrangidas, inclusive, as entidades da Administração Indireta que possuem receita própria para publicidade. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA B. VEDAÇÃO À PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. Atividades desenvolvidas por fundação estadual com finalidade cultural e educativa não se caracterizam como 'produtos e serviços que tenham

concorrência no mercado', não se enquadrando na exceção prevista na primeira parte do artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei das Eleições. FUNÇÃO CONSULTIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL. Na forma do artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais são competentes para responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese, descabendo o exame prévio de situações concretas.” (Aprovado em: 08/04/2014. Autor: Procurador do Estado Gabriel Almeida de Almeida.)

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

5.8 Art. 73, VI, 'c' - PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO

Art. 73, VI, 'c' – Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

Desde os três meses que antecedem o pleito (15.08.2020) até a data da eleição. Se houver segundo turno, até a data deste.

APLICABILIDADE:

Apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (nas eleições de 2020, a vedação deve ser observada apenas pelos municípios).

SANÇÕES:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro da candidatura ou do diploma.
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa do responsável e suspensão dos direitos políticos.

COMENTÁRIOS:

Nos três meses anteriores às eleições, é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, sejam servidores ou não, fazer pronunciamentos em cadeia de rádio ou televisão fora do horário eleitoral gratuito. Veda-se, com isso, a ocorrência de abuso de poder político pelo uso indevido da máquina pública para fins eleitorais.

A regra, contudo, comporta exceções, as quais devem estar inarredavelmente associadas à preservação do interesse público. Daí porque se admite que, após o crivo da Justiça Eleitoral, sejam realizados pronunciamentos em cadeia de rádio ou televisão quando se estiver diante de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.



5.9 Art. 73, VII - DESPESAS COM PUBLICIDADE

Art. 73, VII. Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (redação alterada pela Lei nº 13.165/15).

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

Os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito.

APLICABILIDADE:

Apenas às esferas cujos cargos sejam objeto do pleito naquele ano (apenas os municípios nas eleições de 2020).

SANÇÕES:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.

- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

COMENTÁRIOS:

A norma traz como referência a “média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito”. Nada obstante, em decorrência do adiamento das eleições municipais de 2020, a Emenda Constitucional nº 107/2020 promoveu alterações nos marcos temporais dos parâmetros de gastos a serem considerados para fins da conduta vedada pelo inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, determinando que “os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral” (art. 1º, § 3º, inciso VII, EC nº 107/2020).

TEMAS RELACIONADOS:

- 1. Entidades da administração indireta.** Na forma do art. 73, VII, da Lei Eleitoral, a limitação com gastos com publicidade aplica-se não apenas aos entes federados, mas, também, às respectivas entidades da administração indireta.
- 2. Publicidade Legal.** Consoante entendimento do Tribunal Regional

Eleitoral do Rio Grande do Sul, as despesas com publicações obrigatórias, tais como editais de licitação e súmulas de contratos administrativos, não são alcançadas pela restrição do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997, “sob pena de violação dos princípios da publicidade e de transparência que devem reger a administração pública”(TRE/RS, RE 694-59.2012.6.21.0032, Rel. Ingo Wolfgang Sarlet, j. 25/06/2013). A “publicidade legal”, de fato, não pode ser contabilizada para fins de apurar a média de gastos com publicidade dos órgãos públicos nos primeiros semestres dos três anos que antecedem à eleição, uma vez que os gastos dela decorrentes são de cunho obrigatório. Com efeito, a “publicidade legal” destinada à divulgação obrigatória de balanços, atas, editais, decisões, avisos e de outras informações dos Órgãos e entidades do Poder Executivo, com o objetivo de atender a prescrições legais, não deve ser computada para fins de apuração de suposto descumprimento da conduta vedada prevista no VII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 (TRE/MG, Recurso Eleitoral, nº 709-48.2016.6.12.0246, DJ em 04.09.17).

Cabe registrar que o referido conceito de “publicidade legal” não se confunde com o conceito de “publicidade de utilidade pública”. Destarte, frisa-se que os valores referentes à “publicidade de utilidade pública” (destinada a divulgar direitos, produtos e serviços colocados à disposição dos cidadãos, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios individuais ou coletivos e que melhorem a sua qualidade de vida) devem ser computados para análise da incidência da restrição

consignada no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97.

3. Empenho, liquidação e pagamento. A despesa orçamentária compreende três estágios, quais sejam, o empenho, a liquidação e o pagamento. Somente na liquidação ocorre a criação da obrigação propriamente dita, porquanto no empenho tem-se tão somente reserva de dotação orçamentária para um fim específico, nos termos da Lei nº 4.320/64. O valor empenhado, portanto, não pode servir de base para o cálculo do montante a que se refere a conduta vedada no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, pois o ato da emissão do empenho não constitui passivo para a administração pública, em virtude de ainda não ter havido a entrega do bem/serviço contratado.

Nesse sentido, o momento do reconhecimento da obrigação para o ente público coincide com a liquidação da despesa orçamentária, de acordo com o art. 63 da Lei nº 4320/64. É esse o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se depreende do excerto de julgado abaixo transcrito:

3. A melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei das Eleições, no que tange à definição - para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade -, é no sentido de considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado - independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal.

(TSE-Respe: 67994 SP, Relator: Min. Henrique Neves da Silva, Data de Julgamento: 24/10/2013, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça eletrônico, Tomo 242, Data 19/12/2013).

No que se refere às despesas de publicidade das empresas estatais, que não se submetem aos três estágios de realização da despesa pública, deve servir de base para o cálculo do montante deste dispositivo legal o valor dos pagamentos realizados.

4. Propaganda no exterior. De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a “propaganda comercial no exterior, em língua estrangeira, para promoção de produtos e serviços brasileiros internacionalmente” não é alcançada pela limitação prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997 (TSE, Cta. nº 783/DF, Rel.Min.Luiz Carlos Madeira, j.02/05/2002).

5. Observância formal dos limites e desvirtuamento da publicidade institucional. O Tribunal Superior Eleitoral possui precedente em que, apesar de respeitado o limite formal dos gastos, foi considerado existente o desvirtuamento da publicidade institucional:

[...] na hipótese dos autos, embora os gastos com publicidade institucional realizados em 2014 pelo Governo

do Distrito Federal tenham observado formalmente os limites impostos pela redação de então do ad. 73, VII, da Lei 9.504/97, ficou configurada a ilícita concentração dos dispêndios no primeiro semestre do ano eleitoral, com o objetivo de desvirtuamento da publicidade institucional em benefício do candidato a governador que buscava sua reeleição. Tal conclusão não se firma apenas a partir da análise dos gastos realizados, mas da conjunção do alto valor despendido com o uso da logomarca identificadora da gestão e do conteúdo inconstitucional das peças publicitárias, com exaltação da gestão de então. Ou seja, além dos elevados e concentrados gastos, é necessário lembrar que a publicidade divulgada no primeiro semestre não atendeu ao comando do art. 37, § 1º, da Constituição da República, seja em virtude da divulgação de logomarca criada para identificar gestão específica, seja em razão de o seu conteúdo não se adequar ao preceito constitucional e atender à necessária utilidade pública. Com efeito, como assentado pela Corte Regional, é de extrema gravidade a utilização de dinheiro público para a veiculação de publicidade institucional que não cumpre os ditames do § 1º do art. 37 da Constituição Federal e serve precipuamente para a autopromoção do governante à custa de recursos públicos.” (Ac de 7.2.2017 no RO nº 138069, rel. Min. Henrique Neves).

6. Critério de proporcionalidade. “Impossibilidade de utilização exclusiva das médias como critério para gastos com publicidade institucional no ano de eleição, devendo ser utilizado o critério de proporcionalidade.”¹⁷ (Ac.-TSE, de 24.3.2015, no REspe nº 33645).

7. Flexibilização da regra ante a pandemia do novo coronavírus: Nos termos do art. 1º, § 3º, VIII, da EC nº 107/2020, no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O TSE não enfrentou as consultas relacionadas ao tema, considerando que “[...] A discussão envolvendo a flexibilização, ante a pandemia em curso, da regra contida no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 – que versa sobre o limite de gastos com publicidade institucional em ano eleitoral – encontra-se posta perante o STF na ADI nº 6374/DF. [...]” (Ac. de 28.5.2020 na Cta nº 060046116, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA:

17. Código Eleitoral Anotado. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>. Acesso em: 22.08.2020.

Parecer nº 13.415 - “PUBLICIDADE. Patrocínio de evento cultural por entidade da Administração Indireta cujos bens e serviços concorrem no mercado. Banrisul S/A. Período eleitoral. Exegese do artigo 73, inciso VI, alínea b e inciso VII da Lei nº 9.504/97. Vedação de publicidade institucional que não se estende ao patrocínio de evento cultural, artístico ou científico. Limites de gastos com publicidade no ano eleitoral restrito aos seis primeiros meses do ano. Desnecessidade de consulta ao Tribunal Regional Eleitoral para autorizar a concessão de patrocínios, nos termos do precedente firmado pelo TSE na Petição nº 1165, DF, decisão de 02/08/2002, Relator Ministro Nelson Jobim.”(Aprovado em: 14/10/2002. Autor: Procurador do Estado Bruno de Castro Winkler.)

Informação nº 170/13/PDPE – Secretaria de Políticas para as Mulheres. Orientação e Auxílio às Mulheres em Situação de Violência. Distribuição Gratuita de Material em Ano Eleitoral. Definição da Rubrica Orçamentária. Material de divulgação a ser distribuído gratuitamente para orientação e proteção às mulheres em situação de violência (e.g. camisetas pastas, blocos, bonés e cartilhas da Lei Maria da Penha), vinculado a programa social específico, autorizado em lei e difundido em anos anteriores. Não se trata, no caso, de mera propaganda institucional da Secretaria (vedada pela Lei Eleitoral), pois o material de divulgação está contemplado em hipótese de exceção legal. (Aprovada em: 27/11/2013. Autora: Procuradora do Estado Marlise Fischer Gehres.)

5.10 Art. 73, VIII - REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO

Art. 73, VIII – Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

A partir de 19/05/2020 (art. 7º, § 1º da Lei nº 9.504/1997 – 180 dias antes das eleições) até a posse dos eleitos.

APLICABILIDADE:

Apenas às esferas cujos cargos sejam objeto do pleito naquele ano (nas eleições de 2020, a vedação incide apenas no âmbito municipal).

SANÇÕES:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

COMENTÁRIOS:

O referido inciso veda qualquer recomposição salarial que supere a chamada “perda inflacionária”, seja qual for a denominação dada ao acréscimo financeiro. Logo, nos 180 dias que antecedem as eleições, permite-se exclusivamente a concessão de reajustes meramente inflacionários, visando à reposição da perda do poder aquisitivo.

TEMAS RELACIONADOS:

1. Conceituação. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, “a revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas” (TSE, Consulta nº 782, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ 07/02/2003). O que o dispositivo proíbe, portanto, é a concessão geral de aumentos reais de remuneração dos servidores públicos a partir do prazo fixado no art. 7º da Lei Eleitoral, de forma que reajustes meramente inflacionários, para reposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, são admitidos, conforme enuncia o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

2. Limitação à circunscrição do pleito. A circunscrição do pleito é definida pelo artigo 86 do Código Eleitoral da seguinte forma: “nas eleições presidenciais, a circunscrição será (*sic*) o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município”. Todavia,

caso a conduta provoque reflexos em outras circunscrições, é possível a caracterização de ilícito. Nesse sentido, conforme entendimento do TSE (REspe nº 26054, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ 08/08/2006), a concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais pode caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores.

3. Configuração da conduta vedada. A revisão geral de remuneração somente será alcançada pela proibição do art. 73, VIII da Lei nº 9.504/1997 se exceder à mera recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (TSE, Consulta nº 782, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ 07/02/2003 e Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46179, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 07/08/2014).

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6000, declarando a inconstitucionalidade de leis estaduais que conferiam reajustes durante o período vedado pelo art. 73, VIII, da Lei 9.504/1997. A Corte Constitucional confirmou, por unanimidade, a medida cautelar anteriormente concedida pelo Ministro Alexandre de Moraes para suspender os efeitos das leis questionadas, em decisão da qual se extraem os seguintes excertos:

A concessão e implantação de aumento salarial a categorias específicas às vésperas do pleito eleitoral,

portanto, poderá configurar desvio de finalidade no exercício de poder político legiferante, com reais possibilidades de influência no pleito eleitoral e perigoso ferimento a liberdade do voto (CF, art. 60, IV, b); ao pluralismo político (CF, art. 1º, V e parágrafo único), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e a moralidade pública (CF, art. 37, caput). Observe-se, que em respeito aos princípios constitucionais que regem o exercício dos direitos políticos, a norma editada no curso do período de eleições, entre as convenções partidárias e a posse dos eleitos no pleito de outubro próximo, é expressamente vedada pela legislação eleitoral, que veda a concessão de reajustes dessa natureza, conforme o art. 73, VIII, da Lei 9.504/1997: (...) O percentual concedido se amolda a hipótese do inciso VIII, do referido art. 73, uma vez que é superior a inflação apurada no mesmo período pelos índices oficiais de pesquisa (IPCA/IBGE), que, neste ano de 2018, registra o patamar de 2,94%; pois a legislação aprovada prevê um benefício setorial, não se qualificando como revisão geral da remuneração (art. 37, X, da CF), pois não destinada a todos os servidores da Administração Pública estadual. É fato notório o quadro narrado na petição inicial a respeito do estado atual das finanças públicas do Estado do Rio de Janeiro, inclusive no tocante à potencial frustração de pagamentos a servidores públicos

em passado recente; que bem demonstra que aprovações legislativas concessivas de aumentos salariais têm, no momento presente, forte apelo junto ao eleitorado fluminense e, naturalmente, mobilizam todo tipo de interesse político, social e corporativo, com perigosos reflexos na normalidade e legitimidade das eleições em curso naquela unidade federativa. Ressalte-se, ainda, que o texto constitucional prevê o abuso do poder político nas eleições como conduta merecedora das mais graves sanções políticas, cíveis e administrativas, como revelado pela art. 14, § 9º, da CF, que determina ao legislador complementar a instituição de hipóteses de inelegibilidades voltadas a proteger a “normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”; bem como, o implemento do referido reajuste salarial, em franca violação à legislação eleitoral, nos termos do §4º do art. 37 do texto constitucional, sujeita os agentes públicos responsáveis por sua implementação (Governador e demais chefes de Poderes e órgãos autônomos), por expressa indicação do art. 73, § 7º, da Lei 9.504/1997, às sanções da Lei de Improbidade Administrativa, na forma do art. 10, incisos IX e XI, e do art. 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/1992.

(ADI 6000 MC/RJ. Relator: Ministro Alexandre de Moraes.
Data da decisão: 31/08/2018).

4. Reestruturação de carreiras. Na esteira do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a “aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997” (TSE, Consulta nº 772, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ 12/08/2002).

5. Quantia significativa dos quadros de pessoal. É vedada a concessão de reajuste apenas a parcela de servidores que representem quantia significativa dos quadros de pessoal geridos e que alcança qualquer das parcelas pagas a título de contraprestação do trabalho prestado (Ac.-TSE, de 9.4.2019, no RO nº 763425).

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

5.11 Art. 73, § 10 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS

Art. 73, § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados

em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

De 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

APLICABILIDADE:

Embora a questão seja controvertida, o TRE/RS firmou posicionamento no sentido de que a vedação no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 independe da circunscrição do pleito, aplicando-se a todo agente público no período vedado (Consulta nº 43534).

SANÇÕES:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

COMENTÁRIOS:

Uma das exceções à proibição veiculada no § 10 do art. 73 da Lei nº

9.507/97 é a calamidade pública, hipótese na qual é admissível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, ainda que se trate de ano eleitoral, com o objetivo de viabilizar ações de combate à situação calamitosa.

Tal previsão alcança relevância concreta nas eleições de 2020, tendo em vista a vigência de decretos de calamidade pública no âmbito da União (Decreto Legislativo nº 6/2020), do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 55.240/2020 e Decreto Legislativo nº 11.220/2020) e de diversos municípios, em decorrência da pandemia provocada pelo novo Coronavírus.

A configuração de calamidade pública, contudo, não dispensa a observância dos princípios norteadores do regime jurídico administrativo, conforme se depreende da manifestação exarada pelo TRE/RS na Consulta nº 0600098-44, da qual se extraem as seguintes passagens:

CONSULTA. PREFEITO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE EDIÇÃO DE LEI, EM ANO ELEITORAL, PREVENDO BENEFÍCIOS GRATUITOS À POPULAÇÃO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA. CORONAVÍRUS. COVID-19. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA. CONSULTA CONHECIDA. RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

1. Indagação formulada por prefeito, referente à

possibilidade de edição de lei prevendo benefícios gratuitos à população, em especial isenção de tarifa de água e esgoto e concessão de auxílios assistenciais, diante do contexto atual de calamidade pública declarado via Decreto Municipal e reconhecido nacionalmente.

(...)

3. A calamidade pública é exceção à regra que proíbe, em ano eleitoral, a distribuição de bens, valores ou serviços pela administração pública, mas não isenta o gestor da observância dos princípios constitucionais no trato da coisa pública e não dispensa a adoção de critérios objetivos para estabelecer beneficiários, prazo de duração e motivação estrita relacionada à causa da situação excepcional, bem como vedada a ocorrência de promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, candidatos, partidos ou coligações, na publicidade ou distribuição do benefício.

(...) (Consulta n. 0600098-44, ACÓRDÃO de 11/05/2020, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

TEMAS RELACIONADOS:

1. Conceituação. A referida vedação objetiva proibir o uso da máquina administrativa como forma de desequilibrar o pleito, configurando abuso de

poder político. Desse modo, resta vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano da eleição, restringindo, portanto, o lançamento de programas sociais, nos quais se pode objetivar justamente a entrega de benesses à população, com vistas ao eventual favorecimento de candidaturas.

Nesse sentido, asseverou o TSE que “não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação” (EREsp nº 21320, Min. Rel. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ 09/11/2004). Cabível sublinhar que a responsabilização pela prática das condutas descritas neste parágrafo dispensa a condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público (Ac.-TSE, de 12.11.2019, no AgR-AI nº 5747).

2. Bens inservíveis. O fato de os bens serem inservíveis à entidade – hipótese não excepcionada na lei – não afasta a vedação à sua distribuição gratuita, até porque podem se revelar de grande valia para potenciais eleitores, configurando, em regra, conduta vedada.

A vedação à doação de bens móveis inservíveis é afastada, contudo, quando realizada entre pessoas jurídicas de direito público, conforme se depreende da Informação nº 003/18/GAB, da qual se extrai o seguinte excerto: “[e]mbora não se desconheçam decisões do TSE entendendo pela rigidez na aplicação da norma prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, há orientação específica do TRE, examinada na Informação nº 53/12/PDPE, no sentido que a referida vedação legal não incide na doação de bens móveis inservíveis realizada, em ano eleitoral, entre pessoas

jurídicas de direito público (Estado e Município).” (Aprovada em: 17/01/2018. Autora: Procuradora do Estado Georgine Simões Visentini).

3. Distribuição de brindes em eventos públicos. Segundo entendimento da Justiça Eleitoral, a distribuição de brindes aos cidadãos em eventos públicos enquadra-se na vedação do art. 73, § 10 (TRE/RS, RE 619-29, Rel. Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, DJ 22/01/2013), mesmo em se tratando de brindes singelos, por exemplo, livros de receitas, leques, ímãs de geladeira, mudas para reflorestamento e bolo (TRE/SC, RE 331-13.2012.6.24.0057, Rel. Luiz César Medeiros, DJ. 03/04/2013). Por sua vez, o TSE ratifica essa vedação para os casos de distribuição de brindes, tais como rosas, cartões de felicitações pelo Dia das Mães, ímãs de geladeira com logotipo e fotografia da candidata com eleitores individualizados, camisetas com as cores de campanha em eventos de grande porte (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 302, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, 23/03/2017).

4. Incentivos fiscais. No entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, a oferta de incentivos fiscais para a atração de investimentos, dentro de programa de fomento econômico, não é vedada durante o ano eleitoral, desde que dela não advenha a promoção de nenhum candidato, partido ou coligação (TRE/RS, Consulta nº 102008, Acórdão de 29/05/2008, Rel^a. Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/05/2008). No mesmo sentido: TRE/RS, Consulta nº 42008, Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso, 27/04/2008.

5. Benefícios fiscais em programas de regularização fiscal. Em se tratando de benefícios fiscais voltados à regularização fiscal, com redução total ou parcial de juros e multas, entendia o Tribunal Superior Eleitoral pela caracterização da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei Eleitoral. Assim, “a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município, bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes” (TSE, Consulta nº 153169/DF, Rel: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, D.J.E. 28 out. 2011).

Contudo, o mesmo Tribunal, em decisão posterior, obtemperou o mencionado entendimento, decidindo que “[a] validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto.” (TSE, Consulta nº 36815 – DF, Min. Rel. designado Gilmar Ferreira Mendes, j. 08/04/2015).

Mais recentemente, o TSE reafirmou esse entendimento, destacando que a hipótese concreta não tratava de benefício fiscal concedido gratuitamente, sem contrapartida. De acordo com o precedente, “a concessão daquele benefício fiscal foi condicionada ao pagamento integral do IPVA e demais taxas devidas ao DETRAN/PB, relativos ao exercício financeiro de 2014, e ao pagamento de todas as multas de trânsito relacionadas às motocicletas e motonetas, ou seja, os benefícios fiscais em questão não foram concedidos por mera liberalidade do Governador aos eventuais

contribuintes beneficiados. Em outras palavras, houve por parte do Gestor Público a estipulação de critérios objetivos à concessão do benefício fiscal, não atingindo a todos indistintamente, inclusive, condicionando a concessão do benefício à desistência de eventuais ações judiciais. Não há falar, portanto, em gratuidade da medida” (Recurso Ordinário nº 171821, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 126, Data 28/06/2018, Página 29-32).

6. Benefícios Tributários. Atração de Investimentos. No Parecer nº 16.227 da PGE/RS, que tratou de balizar a atuação de Secretaria de Estado em relação à atração de investimentos, elucidou-se que, “na linha dos demais pronunciamentos da Justiça Eleitoral, notadamente os do próprio TSE em função jurisdicional (RO nº. 733/GO e RCEd nº. 703/SC) e os do TRE/RS (Consultas nsº. 42008 e 102008), os benefícios fiscais passíveis de serem concedidos em ano eleitoral são aqueles que se inserem no contexto de planos ou de políticas públicas de desenvolvimento econômico, nos quais a desoneração tributária funciona como um meio para o atingimento das metas planejadas, as quais englobam contrapartidas por parte do contribuinte (geração de empregos e realização de investimentos na região, por exemplo) (Aprovado em: 24/01/2014. Autores: Procuradores do Estado Gabriel Almeida de Almeida e Guilherme Valle Brum).

7. Compensação de precatórios. Em razão da evolução da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do enquadramento da concessão de benefícios fiscais à vedação eleitoral, notadamente em razão do já

referido julgamento do Recurso Ordinário nº 171821, o Parecer nº 17.342 sugeriu a “revisão em parte das premissas contidas no referido PARECER nº 16.227, a fim de adequar o entendimento ali adotado à jurisprudência recente do TSE e para que não restem dúvidas acerca da legalidade de eventual prorrogação do Programa COMPENSA-RS face às restrições da Lei das Eleições.” (Aprovado em: 01/08/2018. Autora: Procuradora do Estado Georgine Simões Visentini).

Com isso, restou assimilado o entendimento de que a concessão de benefícios fiscais a partir de critérios objetivos, não atingindo a todos indistintamente e condicionada à desistência de eventuais ações judiciais, afasta a gratuidade da medida e, portanto, a incidência da vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei Eleitoral.

Vale destacar que o Programa COMPENSA-RS foi instituído pelo Decreto nº 53.974/2018 com o objetivo de regulamentar os procedimentos para a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, com precatórios vencidos do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações, próprios ou de terceiros, prevista na Lei Estadual nº 15.038/2017. A mencionada Lei Estadual, por sua vez, fora editada com escopo no *caput* e no § 2º do art. 105 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Além de não se tratar de benefício fiscal com características de gratuidade, na forma acima referida, é um programa que decorre de expressa previsão constitucional, motivo pelo qual a prorrogação e a extensão do referido benefício fiscal não se amolda à conduta vedada no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

8. Manutenção da vedação após as eleições. A vedação à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10) persiste mesmo após a conclusão do pleito, incidindo até o final do ano eleitoral. Assim, a proibição não acaba no momento em que se encerram as eleições.

9. Exceções. A vedação não incide, contudo, acaso caracterizada alguma das exceções contidas no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, conforme já se destacou no Parecer nº 17.419, assim ementado:

GOVERNADORIA DO ESTADO. CASA MILITAR. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. AQUISIÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA.1. Não há vedação eleitoral à aquisição de caixas d'água visando à posterior distribuição à população atingida por estiagem. 2. Muito embora estejam vedadas as disposições gratuitas de bens em ano eleitoral, considera-se não incidente a vedação acaso se esteja diante de alguma das exceções contidas no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, quais sejam “casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”. (Aprovado em: 11/10/2018. Autor: Procurador do Estado Guilherme de Souza Fallavena.)

Esclarece o TSE que programas sociais não autorizados por lei, ainda que previstos em lei orçamentária, não atendem à ressalva do parágrafo (Ac.-TSE, de 30.6.2011, no AgR-AI nº 116967).

10. Doação. A doação consiste em espécie de contrato utilizado pela Administração Pública visando à realização de interesses que vão desde o simples desfazimento de bens inservíveis até a concretização de importantes políticas públicas, tais como a regularização fundiária de interesse social. Como regra, caracteriza-se como forma de distribuição gratuita de bens, atraindo a incidência da vedação descrita no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. As exceções e os aprofundamentos serão abordados nos tópicos subsequentes.

10.1. Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. O TSE, ao analisar requerimento do IBAMA acerca da possibilidade de doação de bens apreendidos, perecíveis ou não, a órgãos e entidades, públicos e privados, decidiu que “é proibida a doação de bens em época de eleições, não cabendo distinção quando envolvidos perecíveis” (Petição nº 1000-80.2010.6.00.0000, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/07/2010).

Nessa senda, na Informação nº 42/2017/PDPE (Aprovada em: 29/08/2018. Autora: Procuradora do Estado Marlise Fischer Gehres), entendeu-se pela inviabilidade de doações interadministrativas em ano eleitoral.

Essa conclusão, todavia, depende dos contornos do caso concreto, sendo excepcionada, por exemplo, quando figurarem, como doador e donatário, entes públicos integrantes de um mesmo Ente Político, pertencentes,

portanto, a uma mesma esfera de Administração Pública, conforme se depreende do Parecer nº 18.142, assim ementado:

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM. DOAÇÃO DE BENS
EM FAVOR DA FUNDAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL. ANO ELEITORAL (ART. 73, § 10,
DA LEI 9.504/97). POSSIBILIDADE. 1. A doação de bens
em favor da Fundação Estadual de Proteção Ambiental
Henrique Luis Roessler pela Administração Pública
Estadual durante o ano eleitoral não se insere nas vedações
previstas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2.
Inexistência de potencialidade eleitoreira do ato. Parecer nº
15.708. 3. Tratando-se de entes públicos integrantes de
um mesmo Ente Político, pertencentes, portanto, a uma
mesma esfera de Administração Pública, afasta-se a
vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.
Parecer nº 17.357. 4. Exceção às conclusões constantes
da Informação nº 042/17/PDPE. (Aprovado em:
13/04/2020. Autor: Procurador do Estado Guilherme de
Souza Fallavena.)

No mesmo sentido, na Informação nº 068/18/GAB, concluiu-se que a
doação de valores por sociedade de economia mista estadual ao Fundo

Comunitário Pró-Segurança, vinculado à Secretaria da Segurança Pública (SSP/RS), “não se insere nas vedações previstas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97” (Aprovada em: 01/11/2018. Autora: Procuradora do Estado Amalia da Silveira Gewehr.)

Já na Informação nº 030/18/GAB, restou assentado não haver vedação ao recebimento, pelo Estado do Rio Grande do Sul, de imóvel doado por entidade da Administração Indireta, destinado “há mais de 25 anos à manutenção de escola estadual, atendendo-se diretamente o direito social à educação, e tendo sido aprovada a doação em ano não eleitoral” (Aprovada em: 17/07/2018. Autor: Procurador do Estado Luiz Gustavo Borges Carnellos.)

Também é possível afastar a vedação prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 quando não existir potencialidade eleitoreira no ato de doação, tal como consignado no Parecer nº 18.277, cuja ementa segue transcrita:

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA CIVIL. DOAÇÃO DE BENS EM FAVOR DO ESTADO PELA UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ANO ELEITORAL (ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97). POSSIBILIDADE. 1. A doação de bens em favor do Estado do Rio Grande do Sul pela Administração Pública Federal durante o ano em que ocorrem eleições no âmbito municipal não se insere nas vedações previstas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2.

Inexistência de potencialidade eleitoreira do ato. Parecer nº 15.708.3. Exceção às conclusões constantes da Informação nº 042/17/PDPE. (Aprovado em: 16/06/2020. Autor: Procurador do Estado Guilherme de Souza Fallavena.)

10.2. Doação com encargo ou modal. “O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, afastou a captação ilícita e concluiu verificar-se na espécie a ressalva disposta no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, por entender que as doações de terrenos e o pagamento de aluguel de empresas em ano eleitoral como forma de implementação de política de incentivo à instalação de indústrias no município, além de ser prática comum na localidade, se deram mediante a imposição de encargos a serem cumpridos pelos donatários. [...] Diante da moldura fática do acórdão quanto ao afastamento da captação ilícita e ao enquadramento da conduta na ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, não merece reparo o acórdão regional, porquanto é possível depreender-se do assentado pelo TRE que já se encontrava em execução orçamentária de anos anteriores a política de incentivo à instalação de indústrias por meio de doações de terrenos e pagamento de aluguéis, bem como haver lei que autorizava a distribuição de bens, tratando-se de política de incentivo usual no município desde 2007” (Ac de 1.10.2015 no AgR-REspe nº 79734, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Embora o encargo não transforme o contrato de doação em negócio jurídico

bilateral¹⁸, as circunstâncias de cada caso concreto podem indicar a possibilidade de doação modal em ano eleitoral, exemplificando-se com as conclusões exaradas no Parecer nº 18.066, cuja ementa segue transcrita:

SECRETARIA DA CASA CIVIL. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DOAÇÃO DE IMÓVEL DO ESTADO AO SPORT CLUB INTERNACIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. ONEROSIDADE DA DOAÇÃO. CONTRAPARTIDAS EXIGIDAS AO DONATÁRIO. 1. Muito embora estejam vedadas as disposições gratuitas de bens em ano eleitoral, considera-se não incidente a vedação para a hipótese de doação de imóvel em que haja encargo ao donatário. 2. In casu, em contrapartida à doação, incumbirão encargos ao donatário em valor equivalente a 20% do valor do imóvel doado, devendo contemplar a elaboração, contratação e execução de projetos de obras e serviços de engenharia para fins de reformas, adequações e/ou ampliações de espaços físicos em no mínimo quatro escolas estaduais de

18. “A existência do encargo, ainda que revertendo em favor do doador, não transforma o contrato em bilateral, como já tivemos oportunidade de observar, já que não constitui ele uma obrigação autônoma, correspectiva da liberalidade, e sim um acessório, que a limita. Sua natureza, portanto, é de ônus jurídico, a gravar a coisa, tanto assim que o seu inadimplemento não obriga o donatário a ressarcir perdas e danos dele decorrentes, autorizando, apenas, a revogação” (SOUZA, Sylvio Capanema de. *Comentários ao novo Código Civil, volume VIII: das várias espécies de contrato, da troca ou permuta, do contrato estimatório, da doação, da locação de coisas*. Rio de Janeiro Forense, 2004, p. 95.).

ensino, sendo duas no Município de Guaíba e duas no de Porto Alegre. 3. Gratuidade da cessão afastada. 4. Não se vislumbra empecilhos jurídicos a que se proceda ao encaminhamento de Projeto de Lei no exercício de 2020, em que ocorrerão eleições municipais, visando a autorizar a realização da doação. 5. Da mesma forma, não existe óbice jurídico a que, neste exercício, proceda-se à realização da escrituração da doação do imóvel em favor do donatário. (Aprovado em: 19/02/2020. Autor: Procurador do Estado Guilherme de Souza Fallavena.)

10.3. Doação de bens apreendidos e de bens perecíveis. O TSE se pronunciou sobre o tema em resposta à consulta formulada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), quando foi questionado sobre a possibilidade de doação de bens apreendidos, ato decorrente de comando legal (art. 25, Lei nº 9.605/98). Embora num primeiro momento tenha firmado posição no sentido de que, “[a] teor do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, é proibida a doação de bens em época de eleições, não cabendo distinção quando envolvidos perecíveis” (Petição nº 100080, Acórdão de 20/09/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 214, Data 11/11/2011, Página 54), reputou possível a doação, em julgado mais recente, “quando justificada nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se

destinada a programas sociais com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito. No caso dos programas sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a coleta de alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal” (TSE, Consulta nº 5639 – Brasília/DF, Rel. Min. Gimar Ferreira Mendes, DJ 02/06/2015).

10.4. Recebimento pelo Poder Público de bens doados por empresas privadas. De acordo com o entendimento externado no Parecer nº 18.338, a conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 diz respeito à doação de bens pela Administração Pública, não estando tipificada na Lei a conduta inversa, ou seja, o recebimento pelo Poder Público de bens em doação, sendo “[p]ossível que o Estado do Rio Grande do Sul figure como donatário de equipamentos doados por empresas privadas para o Parque Zoológico, mesmo em período eleitoral.” (Aprovado em: 17/07/2018. Autora: Procuradora do Estado Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho.)

Na Informação nº 026/18/GAB, consignou-se que que “[n]ão há vedação ao recebimento de bens doados por particulares pela Fundação de Proteção Especial, ainda que por intermédio da Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Social, Justiça e Direitos Humanos, uma vez que, nesta hipótese, cuida-se de mera detenção dos bens pelo Ente Público, não havendo na figura deste a consolidação da propriedade”, e que “[n]ão há vedação ao recebimento de serviço de adaptação de veículo oficial da Fundação por meio de doação por prestador de serviço particular.” (Aprovada em: 28/06/2018. Autor: Procurador do Estado Guilherme de Souza Fallavena.).

11. Cessão de Uso. Hely Lopes Meirelles¹⁹ define cessão de uso como a “transferência gratuita de posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro”. O cessionário deve utilizar o bem nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo e determinado. Configura um “ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que dele está precisando²⁰”. Ressalte-se que se transfere apenas a posse, ficando sempre a cedente com a propriedade do bem cedido. Desse modo, pode retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo de cessão.

José dos Santos Carvalho Filho²¹ destaca que a cessão de uso visa à utilização do bem em benefício coletivo e decorre da atividade desempenhada pelo cessionário. Segundo o autor:

Em semelhante sentido, aliás, está definida a legislação incidente sobre imóveis pertencente à União. Nela é prevista a cessão gratuita de uso de bens imóveis federais quando o governo federal pretende concretizar “auxílio de colaboração que entenda prestar”. Em outro diploma, admitiu-se a cessão a “Estados, Municípios e entidades sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural e

19. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Atualizada por Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 40.ed.atual. São Paulo: Malheiros, 2014, p.607. Atualizado até a Emenda Constitucional 76, de 28.11.2013.

20. *Ibidem*.

21. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.1170.

assistencial”. É verdade, todavia, que os demais entes federativos têm autonomia para estabelecer uma ou outra condição a mais. Não obstante, a legislação federal bem aponta as linhas básicas dessa forma de uso.

Nessa senda, tem-se que a cessão de uso, quando se caracterizar como ato de disposição gratuita, sem contrapartidas, em princípio estará abrangida pela vedação legal em tela. Exemplo do exposto é a conclusão exarada na Informação nº 025/18/GAB, *in litteris*: “‘[a] cessão gratuita de uso de veículo pertencente à Administração Pública Estadual a Município durante o ano eleitoral é vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97” (Aprovada em: 25/06/2018. Autor: Procurador do Estado Guilherme de Souza Fallavena).

11.1. Cessão de Uso. Hipóteses de não incidência da vedação. Apesar da regra geral delineada no tópico anterior, as circunstâncias de cada caso concreto podem indicar a possibilidade de realização da cessão de uso em ano eleitoral, tal como ficou consignado no Parecer nº 17.388, segundo o qual “[a] cessão de uso de bem imóvel por Município em favor do Estado para a instalação de Delegacia de Polícia Civil, mediante a assinatura de Termo de Cooperação entre os Entes Públicos, durante o ano eleitoral, não se insere nas vedações previstas no art. 73, VI, “a” e § 10, da Lei nº 9.504/97.”

Tratava-se, na espécie, de cessão de bem por Município em favor do Estado, em ano eleitoral em que não havia a realização de sufrágio para

cargos municipais. Considerando a conjuntura narrada, concluiu-se não haver perspectiva de “qualquer benefício eleitoral, mesmo em tese, tanto para o Ente Público cedente, quanto para o cessionário, desde que este último, evidentemente, abstenha-se de promover qualquer espécie de divulgação quanto ao recebimento da posse do bem em testilha, ou, igualmente, do eventual incremento que tal cessão possa significar à segurança pública do Município ou do próprio Estado, sob pena de incorrer na conduta vedada pelo art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97.” (Aprovado em: 24/10/2018. Autor: Procurador do Estado Guilherme de Souza Fallavena.)

Já no Parecer nº 17.399, concluiu-se pela possibilidade de cessão de uso de bem imóvel pelo Estado a Município durante o período eleitoral. A hipótese versava sobre terreno utilizado há significativo lapso temporal pelo ente público municipal com edificação de escola no local, tendo sido afastada a gratuidade diante da constatação de que, além do caráter social da cessão, o município com ela beneficiado assumiria diversas responsabilidades como decorrência da cessão, com destaque para a realização das obras e das benfeitorias necessárias à manutenção do estabelecimento de ensino municipal situado no terreno (Aprovado em: 08/10/2018. Autor: Procurador do Estado Thiago Josué Ben.)

Nos termos da Informação nº 034/18/GAB, também restou afastada a gratuidade da cessão de uso de imóvel a servidor policial militar estadual que deverá, em contrapartida, “zelar pela segurança da comunidade escolar e do patrimônio da referida Escola, bem como dar segurança policial, nas condições do estrito dever legal, preservando os bens e a

integridade física das pessoas, inclusive fora do horário do serviço.” (Aprovada em: 06/08/2018. Autor: Procurador do Estado Guilherme de Souza Fallavena)

Nessa ordem de ideias, é prudente considerar que a cessão de bens públicos, quer móveis, quer imóveis, em ano eleitoral, somente é permitida nas exceções legais do art. 73, § 10, da Lei Eleitoral. No entanto, situações específicas, notadamente quando for estreme de dúvidas a ausência de finalidade eleitoreira das cessões, poderão também ser excepcionadas, na esteira dos supracitados precedentes extraídos da jurisprudência administrativa do Estado.

11.2. Cessão de uso de bens de uso comum e bens públicos de uso compartilhado com a comunidade. Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, também não se caracteriza a conduta vedada nos casos de cessão de bens de uso comum (TSE, Agravo de Instrumento nº 4.246, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, j. 24.05.2005; TSE, Representação nº 1608-39.2014.6.00.0000 – DF) e de área de uso compartilhado com a comunidade (TSE, REspe nº 24.865, Rel. Min. Caputo Bastos, j. 09.11.2004). Todavia, conforme alerta Rodrigo López Zilio²², “[v]erifica-se a possibilidade da ocorrência da conduta vedada, com desequilíbrio entre os contendores, quando o bem – embora de fruição coletiva – é cedido exclusivamente a determinado candidato, partido ou coligação, em detrimento dos demais participantes”.

12. Permuta entre órgãos públicos. O TRE-PB foi instado a julgar caso em

22. ZILIO, Rodrigo López. *Op cit.* p. 513.

que houve a transferência da delegacia de polícia militar para o local onde funcionava um centro de artes. O mencionado Tribunal Regional entendeu não configurada a conduta vedada, sendo viável a permuta entre órgãos públicos municipais, mormente por conta da falta de potencialidade lesiva (TRE-PB, acórdão nº 128/2010, Rel. Newton Nobel Sobreira Vita, j. 07/06/2010).

13. Convênio com previsão de contraprestações mútuas. Conforme entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, não incide a vedação do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 no caso de convênios com ajuste de mútua colaboração entre os participantes. Não obstante, “a ocorrência de doação dissimulada sob a forma jurídica de convênio poderá configurar a infringência ao supracitado dispositivo da Lei das Eleições” (TRE/SC. Resolução nº 7.560/2007. Processo nº 2.276 - Classe X – Consulta. Relator: Juiz Volnei Celso Tomazini).

14. Distribuição gratuita de bens para execução de programa social. Distribuição de madeiras a pessoas carentes do município, durante o ano de eleições municipais. A licitude da conduta exige a perfectibilização do binômio autorização legal e execução orçamentária no exercício anterior ao pleito (TRE/RS, RE 292-42, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum VAZ, j. 25.02.16).

15. Distribuição de tablets a alunos da rede pública de ensino, em regime de comodato, para utilização em sala de aula. A distribuição aparelhos eletrônicos para utilização com fins meramente acadêmicos não se amolda ao que se reconhece como programa social na dicção do § 10, do art. 73,

da Lei 9.504/97, mais se aproximando das características de simples e notória política educacional, pois inexistente qualquer benefício econômico direto aos estudantes (TSE, REE 555-47, Rel. João Otávio de Noronha, j. 04.08.15).

16. Dação em pagamento. A dação em pagamento encontra-se disciplinada no Código Civil como uma forma de adimplemento das obrigações, que se caracteriza quando o credor aceita “receber prestação diversa da que lhe é devida” (art. 356). Trata-se, portanto, de instituto com natureza onerosa, não incidindo, por consequência, a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, conforme se depreende das conclusões exaradas no Parecer nº 18.344, assim ementado:

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPLAG. BENS IMÓVEIS DO ESTADO. DAÇÃO EM PAGAMENTO PARA FINS DE QUITAÇÃO DE DÍVIDAS DO ESTADO COM O MUNICÍPIO DE ANTA GORDA NA ÁREA DA SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. NATUREZA ONEROSA DA DAÇÃO. 1. O propósito das vedações previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, impedindo que haja benefício em prol de um candidato ou partido político. 2. No que toca ao § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a

conduta vedada é a distribuição gratuita de bens pela Administração Pública, não estando tipificados atos que tenham natureza onerosa. 3. Por consequência, tendo em vista a natureza onerosa do instituto da dação em pagamento, inexistente vedação legal no período eleitoral para a sua efetivação. 4. No caso concreto, os atos de dação em pagamento de bens imóveis do Estado objetivam a quitação de débitos, referentes à área da saúde, com o Município de Anta Gorda, com base na Lei Estadual nº 13.778/11, alterada pela Lei Estadual nº 15.448/20. (Aprovado em: 22/07/2020. Autora: Procuradora do Estado Fernanda Foernges Mentz.)

17. Alienação de Ativos. A doutrina de Flávio da Cruz²³ conceitua a alienação de ativos como o resultado da conversão em espécie, pela venda no mercado, de bens e/ou direitos pertencentes à entidade pública. Trata-se, em última análise, de um recurso orçamentário categorizado como receita de capital, pelo qual “o ente federativo busca recursos financeiros através da venda de bens pertencentes ao seu próprio patrimônio. Resulta da venda de bens móveis ou imóveis”²⁴, incluindo os títulos imobiliários. Segundo Aguiar, “o fato gerador do recurso é a venda do próprio bem patrimonial”²⁵ e não a sua utilização remunerada. Em regra, a mera

23. CRUZ, Flávio da (coord.). *Comentários à lei n 4320: normas gerais de direito financeiro orçamento e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p.45.

24. AGUIAR, Afonso Gomes. *Direito financeiro: a Lei nº 4.320 comentada ao alcance de todos*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.164

25. *Ibidem*.

alienação de ativos não é vedada. Porém, há de se excepcionar os casos de recebimento de valores antecipados, por venda a termo, em que pode restar configurada a vedação.

18. Outros exemplos extraídos da jurisprudência: (a) É possível a doação de produtos perecíveis, em ano eleitoral, nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou se destinada a programas sociais, com autorização específica em lei e execução orçamentária no ano anterior ao do pleito (Ac.-TSE, de 2.6.2015, na Cta nº 5639); (b) Os gastos com a manutenção dos serviços públicos não se enquadram na vedação deste parágrafo; Ac.-TSE, de 24.4.2012, no RO nº 1717231); (c) assinatura de convênios e repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita (Ac.-TSE, de 4.8.2015, no REspe nº 55547); (d) O Tratamento Fora do Domicílio (TFD), auxílio prestado pela prefeitura, com base na regulamentação expedida pelo Ministério da Saúde, não se enquadra na hipótese de programa social previsto neste parágrafo, fato que não impede sua apreciação sob o ângulo do abuso de poder (Ac.-TSE, de 3.11.2015, no REspe nº 152210); (e) cessão de um único bem não configura a conduta vedada prevista neste dispositivo (Ac.-TSE, de 21.6.2016, no REspe nº 27008); (f) Obras de terraplanagem em propriedades particulares previstas na lei orgânica do município atraem a ressalva deste parágrafo (Ac.-TSE, de 16.10.2014, no REspe nº 36579); (g) Programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, em ano eleitoral, caracteriza a conduta vedada

deste parágrafo (Ac.-TSE, de 13.12.2011, no RO nº 149655).

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA:

Informação nº 42/2017/PDPE - “SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. DOAÇÃO DE VEÍCULO A MUNICÍPIO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 73, §10, DA LEI Nº 9.504/97. POSIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DIVERSA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO QUE EMBASOU A INFORMAÇÃO Nº 053/12/PDPE. INVIABILIDADE DA DOAÇÃO.” (Aprovada em: 27/04/2017. Autora: Procuradora do Estado Marlise Fischer Gehres.)

Parecer nº 17.431 – “DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. CESSÃO DE USO EM FAVOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ANO ELEITORAL (ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97). POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO ÀS CONCLUSÕES CONSTANTES DA INFORMAÇÃO Nº 042/17/PDPE.1. A cessão de uso de bem imóvel pertencente ao DAER em favor do Estado do Rio Grande do Sul, durante o ano eleitoral, não se insere nas vedações previstas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Exceção às conclusões constantes da Informação nº 042/17/PDPE.2. Deverá ser evitada a utilização de logotipo que represente a marca do Governo do Estado, nos termos do art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/97.” (Aprovado em: 19/10/2018. Autor: Procurador do Estado Guilherme de Souza Fallavena.)

Parecer nº 17.418 – “SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ACORDO DE COLABORAÇÃO. LEI Nº 13.019/2014. ENTIDADE INTEGRANTE DO TERCEIRO SETOR E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES CONSTANTES DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. 1. A figura jurídica adequada para a cedência não onerosa de bem imóvel por entidade integrante do terceiro setor em favor do Estado do Rio Grande do Sul é o acordo de colaboração, nos termos do art. 2º, VIII-A da Lei 13.019/2014. 2. Não incidência das vedações inscritas no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, à míngua de enquadramento do CONSEPRO no estreito conceito de Administração Pública previsto no precitado normativo.” (Aprovado em: 11/10/2018. Autor: Procurador do Estado Guilherme de Souza Fallavena.)

Parecer nº 17.364 – “SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ACORDO DE COOPERAÇÃO COM MUNICÍPIO, DO QUAL DECORREM BENEFÍCIOS EM FAVOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ANO ELEITORAL (ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97). POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO ÀS CONCLUSÕES CONSTANTES DA INFORMAÇÃO Nº 042/17/PDPE. A celebração de Acordo de Cooperação entre Estado e Município, em que o Ente Municipal fornece benefícios ao Estadual, visando ao incremento da segurança pública da região, durante o ano eleitoral, não se insere nas vedações previstas no art. 73, VI, “a” e § 10, da Lei nº 9.504/97. Exceção às conclusões constantes da Informação nº 042/17/PDPE.” (Aprovado em: 17/09/2018. Autor: Procurador do Estado Guilherme de Souza Fallavena.)

Parecer nº 17.376 – “SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO

ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS. CESSÃO DE USO DE IMÓVEL DO ESTADO A MUNICÍPIO. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. ONEROSIDADE DA CESSÃO. 1. Muito embora estejam vedadas as disposições gratuitas de bens em ano eleitoral, considera-se não incidente a vedação para a hipótese de cessão de uso em que haja encargo ao cessionário. 2. In casu, em contrapartida à cessão, deverá o cessionário realizar obras e benfeitorias no imóvel, com vistas à consecução da finalidade determinada no termo. 3. Gratuidade da cessão afastada.” (Aprovado em: 24/09/2018. Autor: Procurador do Estado Guilherme de Souza Fallavena.)

Parecer nº 17.362 – “SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. DOAÇÃO DE APARELHO BLOQUEADOR DE SINAL DE CELULAR POR MUNICÍPIO EM FAVOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ANO ELEITORAL (ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97). POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO ÀS CONCLUSÕES CONSTANTES DA INFORMAÇÃO Nº 042/17/PDPE.A doação de bloqueador de sinal de celular por Município em favor do Estado durante o ano eleitoral não se insere nas vedações previstas no art. 73, VI, “a” e § 10, da Lei nº 9.504/97. Exceção às conclusões constantes da Informação nº 042/17/PDPE.” (Aprovado em: 14/09/2018. Autor: Procurador do Estado Guilherme de Souza Fallavena.)

Parecer nº 17.361 – “SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL POR MUNICÍPIO EM FAVOR DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL. ANO ELEITORAL (ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97). POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO ÀS CONCLUSÕES CONSTANTES DA INFORMAÇÃO Nº 042/17/PDPE. A cessão de uso de bem imóvel por Município em favor do Estado para a instalação de sede da Brigada Militar, durante o ano eleitoral, não se insere nas vedações previstas no art. 73, VI, “a” e § 10, da Lei nº 9.504/97. Exceção às conclusões constantes da Informação nº 042/17/PDPE.” (Aprovado em: 13/09/2018. Autor: Procurador do Estado Guilherme de Souza Fallavena.)

Parecer nº 17.357 – “IPE SAÚDE. DOAÇÃO DE BENS EM FAVOR DA AUTARQUIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANO ELEITORAL (ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97). POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO ÀS CONCLUSÕES CONSTANTES DA INFORMAÇÃO Nº 042/17/PDPE.1. A doação de bens em favor do IPE Saúde pela Administração Pública Estadual durante o ano eleitoral não se insere nas vedações previstas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Exceção às conclusões constantes da Informação nº 042/17/PDPE.2. O mesmo entendimento aplica-se ao Ministério Público do Estado, que, ademais, conquanto não represente Poder do Estado, não se inclui no estreito conceito de Administração Pública previsto no precitado normativo.” (Aprovado em: 28/08/2018. Autor: Procurador do Estado Guilherme de Souza Fallavena.)

Parecer nº 17.346 – “DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. MUNICIPALIZAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO.

lavratura do Termo de Transferência e Alteração dos registros no Sistema Rodoviário Estadual. VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO INCIDÊNCIA. LEIS AUTORIZATIVAS ANTERIORES. TRANSFERÊNCIA COM ENCARGOS. POSSIBILIDADE. 1. A norma prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 veda tão somente a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral. 2. Hipótese em que as leis autorizativas, tanto Estadual como Municipal, foram promulgadas antes do período vedado. 3. Formalização da transferência em ano eleitoral ocorrida unicamente pela demora do processo administrativo. 4. Existência de encargo expresso a cargo exclusivo do Município. 5. Gratuidade não configurada.” (Aprovado em: 13/08/2018. Autor: Procurador do Estado Luiz Gustavo Borges Carnellos.)

Parecer nº 17.254 - “SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS. COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS (CORAG) EXTINÇÃO DA CORAG. TRANSFERÊNCIA DOS BENS DA COMPANHIA EM LIQUIDAÇÃO PARA O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VEDAÇÃO DA LEI ELEITORAL NÃO CARACTERIZADA (ART. 73, § 10, DA LEI FEDERAL Nº.9.504/97).1.A CORAG é uma sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade anônima, submetida ao regime previsto na Lei Federal nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), inclusive no que se refere ao processo de liquidação; 2. A transferência de bens da CORAG para o Estado do Rio Grande do Sul decorre de direito de crédito deste, na qualidade de acionista majoritário da companhia em liquidação; 3. Tal transferência não

se trata de doação, não se caracteriza como” distribuição gratuita de bens”; logo, não incide, no caso, a vedação prevista no art.73, § 10, da Lei Eleitoral.” (Aprovado em: 19/03/2018. Autora: Procuradora do Estado Cristiane da Silveira Bayne.)

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

5.12 Art. 73, § 11 - PROGRAMAS SOCIAIS

Art. 73, § 11 – Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

De 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

APLICABILIDADE:

Apenas às esferas cujos cargos sejam objeto do pleito naquele ano (nas eleições de 2020, apenas aos municípios).

COMENTÁRIOS:

Trata-se de vedação voltada a impedir o uso eleitoral de tais programas. Em

2020, não podem ser executados programas sociais por entidades prestadoras de serviços vinculadas de qualquer forma a candidato. Desse modo, o regramento busca preservar o princípio da impessoalidade no desenvolvimento do programa social.

TEMAS RELACIONADOS:

1. Irrelevância da preexistência de lei autorizativa. O Tribunal Superior Eleitoral possui o entendimento de que “a vedação de que trata o § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 tem caráter absoluto e proíbe, no ano da eleição, a execução por entidade vinculada nominalmente a candidato ou por ele mantida de qualquer programa social da Administração, incluindo os autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior” (Recurso Especial Eleitoral nº 39306, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 13/06/2016, Página 40).



5.13 Art. 74 - ABUSO DE AUTORIDADE

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do

disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

Permanente.

APLICABILIDADE:

Todas as esferas da federação, independentemente de se tratar ou não de período eleitoral.

SANÇÕES:

Julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar. Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a

gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Art. 22, XIV e XVI da LC nº 64/1990)

COMENTÁRIOS:

O dispositivo alude à hipótese de “uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, através da inobservância do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. A previsão em questão carrega a necessidade de que não ocorra o abuso do poder de autoridade através do uso da publicidade dos órgãos públicos em desvio de finalidade, visando à promoção pessoal.

TEMAS RELACIONADOS:

1. Necessidade de demonstração objetiva de violação à norma constitucional. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o “abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, exige a demonstração objetiva da violação ao art. 37, § 1º, da Constituição, consubstanciada em ofensa ao princípio da impessoalidade pela menção

na publicidade institucional de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos [...]” (Ac. de 30.9.2014 na AIJE nº 5032, rel. João Otávio de Noronha.)

2. Gravidade suficiente para alterar o equilíbrio eleitoral. “Eleições 2012. Agravo regimental em recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice reeleitos. Alegação. Abuso do poder de autoridade. Promoção pessoal em publicidade institucional. Reconhecimento da prática de conduta vedada e do abuso de poder. Incidência das sanções de multa, cassação de diplomas e declaração de inelegibilidade [...] 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, respaldando-se nas provas angariadas durante a instrução processual, concluiu que, para além da conduta vedada de que trata o art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, também ficou comprovado o abuso do poder de autoridade, por afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, levado a efeito pelos agravantes por meio da veiculação não apenas na conta de Facebook, como também no sítio oficial da Prefeitura de publicidade institucional contendo clara promoção pessoal em prol de suas candidaturas, com gravidade suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral e, por conseguinte, ensejar a condenação com base no art. 74 da Lei das Eleições c.c. o art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 [...]”. (Ac de 17.12.2014 no AgR-REspe nº 24258, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

“[...] 1. O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito. [...]” (Ac. de 6.8.2009 no RCED nº 746, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

3. Distinção do abuso do poder econômico. “Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido na origem. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político. [...] 2. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios. [...]” (Ac. de 19.8.2010 no AgR-AI nº 12176, rel. Min. Cármen Lúcia.)

4. Realizações do governo na propaganda eleitoral. De acordo com o TSE, “[n]ão há abuso de poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda [...]” (Ac. de 28.5.2009 no RCED nº 703, rel. Min. Felix Fischer.)

5. Prática de atos de governo com intuito eleitoreiro. Por outro lado, o TSE considerou caracterizada a conduta irregular na “[d]ivulgação e assinatura de convênios celebrados entre o Governo do Estado e Prefeitura Municipal durante comício para favorecer candidato. Configuração do abuso do poder político e econômico. Prática de Conduta Vedada aos agentes públicos. 8. Participação de candidato a governador em reunião de projeto a ser implementado pelo Governo do Estado. Uso de material institucional do Governo. Conduta vedada. [...]” (Ac. de 3.3.2009 no RCED nº 671, rel. Min. Eros Grau.)

6. Caráter permanente da vedação. “[...] A condenação pela prática de abuso não está condicionada à limitação temporal das condutas vedadas

descritas no art. 73 da Lei no 9.504/97.” (Ac. de 6.3.2008 no AgRgMS no 3.706, rel. Min. Cezar Peluso.)

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

5.14 Art. 75 - CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

Desde os três meses que antecedem o pleito (15.08.2020) até a data da eleição. Se houver segundo turno, até a data deste.

APLICABILIDADE:

Apenas às esferas cujos cargos sejam objeto do pleito naquele ano (nas

eleições de 2020, a vedação é apenas para os municípios).

SANÇÕES:

- Suspensão imediata do ato representado pela contratação, bem como dos seus efeitos.
- Imposição de multa eleitoral e cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

COMENTÁRIOS:

Os shows artísticos são contratados para proporcionar lazer à população. Por se tratar de entretenimento, a legislação eleitoral presume de forma absoluta que esse tipo de contratação nas vésperas das eleições trará desequilíbrio entre os candidatos.

TEMAS RELACIONADOS:

1. Retransmissão de shows gravados. De acordo com o entendimento do TSE, “[e]m qualquer das circunstâncias, proibido está a utilização de show de qualquer natureza, remunerado ou não, seja com a presença ao vivo de artistas, seja por intermédio de instrumentos outros como é a hipótese de ‘(...) retransmissão de shows gravados em DVDs’, pois o espírito da Lei

Eleitoral é evitar que a vontade do eleitor seja manipulada de modo a se desviar da real finalidade de um comício eleitoral, que é submeter a conhecimento público o ideário e plataforma de governo do candidato, em se tratando de candidatura a mandato executivo, ou os projetos legislativos, em se tratando de candidato a mandato eletivo de natureza proporcional.” (Consulta nº 1261, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/08/2006, Página 114.)

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

5.15 Art. 77 - INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

Desde os três meses que antecedem o pleito (15.08.2020) até a data da eleição. Se houver segundo turno, até a data deste.

APLICABILIDADE:

É vedado o comparecimento do candidato a qualquer inauguração de obra pública localizada na circunscrição em que o candidato concorre a cargo

eletivo, independentemente de a obra ser federal, estadual ou municipal.

SANÇÕES:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

COMENTÁRIOS:

Desde a edição da Lei nº 12.034/2009, que alterou o texto do art. 77 da Lei Eleitoral, a proibição deixou de ser restrita aos candidatos a cargos do Poder Executivo, passando a se destinar a todo e qualquer candidato.

TEMAS RELACIONADOS:

1. Mero comparecimento à solenidade. Princípio da proporcionalidade.

Outra importante alteração promovida pela Lei nº 12.034/2009 diz respeito ao verbo contido no corpo do art. 77. Anteriormente, o dispositivo vedava que o candidato participasse das inaugurações de obras públicas. A partir da alteração legislativa, o dispositivo passou a proibir que o candidato compareça à inauguração.

Entretanto, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral não dá à norma o

rigor que parece decorrer da sua literalidade, devendo-se esquadriñar, com base no princípio da proporcionalidade, a existência de potencialidade do ato para gerar desequilíbrio no pleito eleitoral.

Conforme esposado no AgR – AI 178.190/RO (rel. Min. Henrique Naves, Dje – 233, 06/12/2013, p. 68), não restou configurada ilícita a mera presença do candidato na inauguração de obra pública, “como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário”. Do mesmo modo, a participação sem destaque foi considerada como inapta a fazer incidir a vedação contida na norma no AgR-AI 49645 (Ac de 31.8.2017, Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto), ocasião em que se afirmou que “[a] jurisprudência do TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei no 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os players [...]”. Noutra ocasião, foi consignado pela Corte Superior Eleitoral que “[afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva. [...]” (Ac. de 14.6.2012 no AgR-RO nº 890235, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

2. Descerramento de placa. Considerando uma praça já existente, o

descerramento de placa que altera seu nome não configura inauguração de obra pública, não fazendo incidir a vedação legal. Trata-se de “conduta inerente às atribuições do cargo de administrador público” (TSE, AgR – AI 5.291/RS, rel. Min. Caputo Bastos, Dj, 08/04/2005, p. 151).

3. Solenidade para assinatura de convênio. Quando o prefeito for candidato à reeleição e comparecer à solenidade para assinatura de convênio de obra pública, não infringirá a norma do art. 77 da LE, caso não se demonstre a potencialidade lesiva de se valer do ato público para fazer campanha. (TSE, AgR – Respe 34.853/ RN, rel^a Min^a Cármen Lúcia, DJe, 10/05/2010, p. 18). Com efeito, caso ocorra abuso do poder político e econômico na divulgação e assinatura de convênios, poderá ficar caracterizado o abuso de autoridade (art. 74 da LE), conforme decidiu o TSE no já mencionado Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) nº 671 (Ac. de 3.3.2009, rel. Min. Eros Grau.)

4. Irrelevância do ente responsável pela realização da obra. A vedação alcança obras realizadas por qualquer dos entes da Federação (União, Estado ou Município), independentemente de qual cargo seja disputado pelo candidato (cargo federal, estadual ou municipal).

5. Alcance restrito à circunscrição territorial em que o candidato disputará a eleição. Sem prejuízo do afirmado no item anterior, se o candidato não disputa cargo eletivo na circunscrição territorial em que se realiza a inauguração, a vedação do artigo 77 da Lei nº 9.504/1997 não o alcança (TSE, REspe nº 24122/SP, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, j. 30/09/2004). A circunscrição territorial de cada eleição é

definida com base no art. 86 do Código Eleitoral, de acordo com o qual, nas eleições presidenciais, a circunscrição é o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município. Assim, por exemplo, se uma obra federal, estadual ou municipal é inaugurada em uma determinada cidade, não poderão comparecer à solenidade os candidatos ao cargo de prefeito daquele município, mas não haverá óbice à presença de candidatos ao cargo de prefeito de outras municipalidades.

6. A abrangência da expressão 'obra pública'. Consoante leciona Rodrigo Zílio²⁶, a concepção de obra pública, para os fins do art. 77 da Lei Eleitoral, deve ser a mais ampla possível. Nesse sentido, também são abrangidos pela vedação, por exemplo, os lançamentos de “pedra fundamental” de obras públicas. Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu que não caracterizam conduta vedada o descerramento de placa de novo nome em praça pública já existente (TSE, AgRgAg nº 95.291/RS, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ 08/04/2005) e as solenidades de sorteio de casas populares (TSE, REspe nº 24790, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJ 29/04/2005; TSE, REspe nº 24108, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, j. 02/10/2004).

7. Visita a obras após a inauguração. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “não configura situação jurídica enquadrável no artigo 77 da Lei nº 9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os cidadãos em geral” (TSE, REspe nº 24852/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, j. 27/09/2005).

26. ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 3 ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.

8. Interpretação estrita. O TSE reformou acórdão regional que considerou abarcado pela vedação o comparecimento de candidatos à reeleição em obras privadas, consignando a necessidade de interpretação restrita das normas que encerram condutas proibidas:

(...) 1. *In casu*, a orientação perfilhada no acórdão regional foi a de que o comparecimento de vereadores candidatos à reeleição, durante o período crítico, à inauguração de obra realizada por universidade privada, construída em terreno doado pelo município e patrocinada, em parte, com recursos públicos repassados por meio de convênio estadual, nos três meses que antecederam a data do pleito, caracteriza a conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97. 2. Tal entendimento, contudo, contraria remansosa jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as normas que encerram condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente. 3. O artigo 77 da Lei das Eleições veda o comparecimento de candidatos à inauguração de obra pública stricto sensu, assim considerada aquela que integra o domínio público. Incidência dos princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido na norma. 4. Recurso especial ao qual se dá provimento. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 182-12.2016.6.21.0105, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, 03/10/2017)

6. CONDUCTAS VEDADAS PELA LEGISLAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Além de às limitações constantes da Lei das Eleições, os agentes públicos devem se atentar para as normas da mesma natureza existentes em outros diplomas legislativos, com destaque para as leis que estipulam regras de responsabilidade fiscal. Com efeito, tanto a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) como a Lei Complementar Estadual nº 14.836/2016, embora com a finalidade primordial de resguardar o equilíbrio fiscal dos entes públicos, tratam de vedações impostas aos agentes públicos no período eleitoral. O presente tópico se ocupará dessas normas.

Cabe ressaltar que as regras que doravante se examinam têm por baliza o encerramento dos mandatos eleitorais, de modo que, nas eleições de 2020, sua observância é impositiva exclusivamente aos municípios, com exceção das condutas descritas no art. 21, III²⁷ da LRF, e no § 3º²⁸ do art. 6º da mencionada Lei Complementar Estadual, as quais, em tese, podem ter como origem ato editado em quaisquer dos anos do mandato.

1. Operação de crédito por antecipação de receita. Conforme o art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000, a operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício

27. III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

28. § 3º - Igualmente é nulo de pleno direito o ato que, embora entre em vigor anteriormente ao prazo previsto no § 2º deste artigo, estabeleça aumento ou reposição salarial a ser implementado a partir do início do período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, órgão ou entidade, referidos no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar ou a ser implantada nos exercícios financeiros seguintes ao final do mandato do titular do respectivo Poder, órgão ou entidade, referidos no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar.

financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no seu art. 32 e mais as seguintes: (i) realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício; (ii) deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano; (iii) não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir; (iv) **estará proibida** enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada e **no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal**.

2. Despesas a serem pagas no exercício seguinte. Conforme o art. 42. da LRF, “´[é] vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”. De acordo com o parágrafo único do referido dispositivo, “[n]a determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

3. Aumento de despesa com pessoal. De acordo com o artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, são nulos de pleno direito: (a) o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 (inciso II); e (b) o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao

final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 (inciso III).

Ainda nesse contexto, devem ser observadas as vedações constantes no artigo 6º da **Lei De Responsabilidade Fiscal Estadual** (Lei Complementar nº 14.836/2016), que considera nulo de pleno direito: (a) “o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido a partir dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, órgão ou entidade, referidos no § 2.º do art. 1.º desta Lei Complementar”; e (b) “o ato que, embora entre em vigor anteriormente ao prazo previsto no § 2.º deste artigo, estabeleça aumento ou reposição salarial a ser implementado a partir do início do período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, órgão ou entidade, referidos no § 2.º do art. 1.º desta Lei Complementar ou a ser implantada nos exercícios financeiros seguintes ao final do mandato do titular do respectivo Poder, órgão ou entidade, referidos no § 2.º do art. 1.º desta Lei Complementar” (§§ 2º e 3º).

4. Revisão Geral Anual. Excetua-se das referidas vedações a aplicação do índice de revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal (art. 6º, § 4ª, da Lei Complementar Estadual nº 14.836/2016).

5. Relevância do momento de emissão de relatório de gestão fiscal que indique a adoção de medidas de contenção. Os atos que impliquem aumento de despesa de pessoal, excetuada a hipótese de revisão geral anual, serão sempre nulos se praticados nos últimos 180 dias do mandato eletivo. Já no que diz respeito ao ato praticado anteriormente aos 180 dias

do encerramento do mandato, mas que projeta o início de sua implementação para o período defeso - na forma do § 3º do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 14.836/2016, - há uma particularidade a ser observada, que é o momento em que emitido o relatório de gestão fiscal que aponte terem sido superados os limites de despesa com pessoal previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2001. Com efeito, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 14.836/2016, será válido o ato em referência se sua edição for anterior à emissão do relatório de gestão fiscal que aponte a obrigação de serem adotadas as medidas de contenção previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

6. Aplicação imediata das vedações previstas no § 3º do art. 23 da LRF. A Lei Complementar Federal nº 101/2000 prevê que o ente público, na hipótese de não ser reduzida a despesa de pessoal excessiva, não poderá, decorridos dois quadrimestres: (a) receber transferências voluntárias; (b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, na forma do § 4º do art. 23, essas restrições se aplicam imediatamente “se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20”.

7. Aplicação imediata das vedações previstas no § 1º do art. 31 da LRF. Ainda de acordo com a Lei Complementar Federal nº 101/2000, se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite

ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro. Enquanto perdurar o excesso, o ente público (a) estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária; e (b) obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º. Na forma do § 3º do art. 31, essas restrições se aplicam imediatamente “se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo”.

7. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

De acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Nessa perspectiva, o instituto da desincompatibilização consiste na desvinculação ou no afastamento do cargo, emprego ou função pública de maneira a viabilizar a candidatura, evitando o uso da influência decorrente do exercício de cargo, função ou emprego em detrimento do equilíbrio do pleito. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do TSE:

“[...] 1. A desincompatibilização objetiva a coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em prol da campanha política de determinado candidato, com vistas a preservar a igualdade de oportunidade entre os players do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política. 2. A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para

eventual candidatura aos cargos político-eletivos (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 142-143). [...]” (Ac. de 18.12.2017 no REspe nº 14142, rel. Min. Herman Benjamin, rel. designado Min. Luiz Fux.)

Na mesma toada, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais define a desincompatibilização nos seguintes termos:

(...) Desincompatibilização é o ato pelo qual o candidato é compelido a se afastar de certas funções, cargos ou empregos, na administração pública, direta ou indireta, com vistas à disputa eleitoral. Trata-se de previsão constitucional, prevista no art. 14, § 9º da CR/88, que busca proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (RE nº 7174, ac. de 01/09/2009, Relatora Mariza de Melo Porto, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 10/09/2009)

Em atenção à disposição contida no acima transcrito § 9º do art. 14 da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº 64/1990, que estipula prazos específicos para a desincompatibilização, de acordo com o cargo ocupado e o cargo ao qual o agente pretende concorrer.

Nesse sentido, entende o TSE que a ausência de desincompatibilização e o afastamento após o prazo legal acarretam a inelegibilidade do candidato (Ac. de 19.9.2002 no RO nº 616, rel. Min. Sepúlveda Pertence; no mesmo sentido, Ac. de 19.9.2002 no RO nº 617, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

Visando a facilitar a compreensão da norma e, consequentemente, assegurar a elegibilidade dos agentes que serão candidatos nas eleições, o TSE disponibiliza, no endereço eletrônico <http://www.tse.jus.br/eleicoes/desincompatibilizacao/desincompatibilizacao>, serviço informativo no qual é possível consultar os prazos específicos de desincompatibilização, de acordo com a legislação aplicável e a jurisprudência da Justiça Eleitoral.

TEMAS RELACIONADOS:

1. Local do exercício das atividades funcionais e local do pleito. Em regra, somente é exigida a desincompatibilização na hipótese de o candidato concorrer a cargo eletivo na localidade onde exercer suas atribuições. Nesse sentido, o TSE já decidiu que servidor público que não atua no município em que pretende concorrer ao cargo de prefeito ou vereador não está sujeito à desincompatibilização, salvo na hipótese de município desmembrado (Consulta nº 100, Relator(a) Min. Ilmar Galvão, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 01/04/1996, Página 9857), bem como que “[a]plica-se às eleições municipais a inelegibilidade da alínea I, do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90, desde que vinculado o servidor candidato a repartição, fundação política ou empresa que opere no território do município.” (Resolução TSE nº 18.019/1992).

Em 2019, todavia, o TSE decidiu que “é necessária a desincompatibilização de servidor público cedido para a Câmara dos Deputados, mesmo que o servidor esteja lotado em cargo de localidade diversa do pleito, tendo em vista a potencial influência na circunscrição da eleição.” (Ac.-TSE, de 24.10.2019, no AgR-RO nº 060076396).

Devem ser analisadas, portanto, as particularidades de cada caso concreto, a fim de identificar se há potencialidade de influência na circunscrição do pleito em decorrência do exercício do cargo público.

2. Influência no resultado do pleito. Desnecessidade. Nada obstante as informações consignadas no tópico anterior, quando a situação concreta se amoldar a algum dos casos de desincompatibilização previstos na LC nº 64/1990, o afastamento deverá se dar independentemente da ocorrência, ou não, de efetiva influência do exercício do cargo no resultado do pleito. Nesse sentido é o entendimento do TSE: “[...] Desincompatibilização. Desnecessidade de demonstração de que o exercício do cargo influenciou no resultado do pleito. [...]” (Ac. de 4.2.2003 no AgR-REspe nº 16590, rel. Min. Nelson Jobim.)

3. Afastamento de fato. De acordo com a jurisprudência do TSE, “[...] o afastamento deve ser de fato, ou seja, o que importa para fins de elegibilidade é que o candidato efetivamente não tenha desempenhado o cargo ou a função pública. Assim, a alegação de que, apesar de exonerado há longo tempo da função de tesoureiro, o candidato exercia a atividade de fato deve ser apurada pelos meios cabíveis, inclusive por prova testemunhal. [...]” (Ac. de 17.9.2002 no REspe nº 20256, rel. Min. Fernando Neves.) No mesmo sentido: Ac. de 3.9.2002 no REspe nº

19988, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; e Ac. de 15.8.2017 no AgR-REspe nº 39183, rel. Min. Luiz Fux.

4. Remuneração. A licença para concorrer a cargo eletivo deve ser concedida sem prejuízo da remuneração do servidor público. Nesse sentido é o entendimento do TSE: “[...] Eleição municipal. Prazo de desincompatibilização. 1. O prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no art. 1º, II, I, LC no 64/90, será sempre de 3 (três) meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional. [...]” (Res. no 20623 na Cta nº 622, de 16.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.). No mesmo sentido: “[...] II – Funcionário público. Desincompatibilização – 3 meses. Percepção de vencimentos. Não prejuízo.” (Res. nº 20085 na Cta nº 386, de 18.12.97, rel. Min. Costa Porto.)

5. Regra geral. Desincompatibilização de Servidores Públicos. “1. A desincompatibilização dos servidores públicos no prazo previsto na legislação eleitoral, em geral, é de 3 meses antes da data do pleito, consoante a norma descrita no art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades (direcionada às hipóteses de disputa pelos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República), a qual é estendida aos casos de competição pelos cargos do Poder Executivo Municipal, ex vi do art. 1º, IV, a, desse diploma normativo. 2. O regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte. Precedentes [...]” (Ac. de 15.12.2015 na Cta nº 45971, rel. Min. Luiz Fux.)

É necessário mencionar, contudo, que há situações que fogem da regra geral, tal como ocorre, exemplificativamente, com os cargos de diretor, que possuem prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses: “[...] Registro de candidatura. Indeferimento. Senador. Desincompatibilização. Direção geral e assessoramento. Subsecretaria estadual. Políticas públicas. Juventude. Prazo mínimo. Seis meses. Art. 1º, III, b, 3, c.c. O art. 1º, v, b, da LC nº 64/90. [...] 3. O cerne da controvérsia instaurada nos autos consiste em definir se o cargo ocupado pelo candidato – de Direção Gerencial e Assessoramento – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênere ao de diretor de órgão estadual. 4. Consoante a portaria de exoneração, o cargo de subsecretário de políticas públicas para juventude, o qual é vinculado à Secretaria de Cultura e Cidadania do Estado de Mato Grosso do Sul, é de investidura de natureza política, de nomeação direta pelo chefe do Poder Executivo. [...] 5. Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, b, 3, c.c. o art. 1º, V, b, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento do postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito.[...]”(Ac. de 9.10.2018 no RO nº 60091968, rel. Min. Tarcísio Vieira.)

6. Estagiário. Desnecessidade de desincompatibilização. “[...] Estagiário. Administração pública municipal. Desincompatibilização. Desnecessidade. Ao estudante estagiário não se aplica a regra do art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90.” (Ac. de 12.11.2008 no AgR-REspe nº 32377, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA:

Parecer nº 16.718 – “PROCURADOR DO ESTADO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LICENÇA. PRAZO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 64/90. 06 (SEIS) MESES ANTERIORES À REALIZAÇÃO DO PLEITO, COM REMUNERAÇÃO. REVISÃO DA ORIENTAÇÃO DOS PARECERES Nºs. 11307, 11752 E 12797. Os Procuradores do Estado, assim como os demais servidores estaduais sujeitos ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90, quando autorizado o afastamento para concorrer a cargo eletivo, têm o direito de auferir a remuneração do cargo respectivo no período de 6 (seis) meses.” (Aprovado em: 17/06/2016. Autora: Procuradora do Estado Simara Cardoso Garcez.)

Parecer nº 17.277 – “FGTAS. FUNDAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPREGADO. TEMPO DE SERVIÇO. CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRATO DE TRABALHO - SUSPENSÃO. LICENÇA INTERESSES PARTICULARES. QUINQUÊNIO. CONTRATO DE TRABALHO - INTERRUPÇÃO. LICENÇA. MANDATO ELETIVO. LICENÇA-NOJO. LICENÇA-GESTANTE. LICENÇA CONCORRER ELEIÇÃO. LICENÇA CARGO ELETIVO. LICENÇA-SAÚDE. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. (...) O afastamento para concorrer a mandato eletivo, previsto na LC nº 64/90 – Lei das Inelegibilidades se dá com a garantia de percepção da remuneração integral, de modo que, nessa hipótese, ainda que ocorra cessação provisória da prestação de serviço, o empregador permanece obrigado ao pagamento do salário, e, portanto, não há suporte jurídico para que esse

tempo não seja computado para fins de percepção dos quinquênios.”
(Aprovado em: 21/05/2018. Autora: Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann.)

8. QUADRO DAS CONDUTAS VEDADAS

CONDUTAS VEDADAS PELA LEI 9.504/97- ELEIÇÕES 2020				
DESCRIÇÃO	PERÍODO	ABRANGÊNCIA	OBSERVAÇÕES	ART.
Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.	Permanente.	Independência da circunscrição eleitoral.	Não se aplica a bem público de uso comum (p. ex.: praias, parques e ruas), nem à cessão de prédios públicos para a realização de convenção partidária.	73, I
Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.	Permanente.	Independência da circunscrição eleitoral.	Não cabe a utilização de tais materiais e serviços para a realização de campanha eleitoral, mesmo quando respeitados os limites quantitativos previstos nos regimentos e normas dos órgãos públicos.	73, II
Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal.	Permanente.	Independência da circunscrição eleitoral.	Ressalva estendida ao servidor público que esteja no gozo de férias remuneradas (Res.-TSE nº 21854/2004).	73, III

8. QUADRO DAS CONDUTAS VEDADAS

Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.	Permanente.	Independência da circunscrição eleitoral.	A contraprestação por parte do beneficiado afasta a incidência da conduta prevista neste inciso (Ac.-TSE, de 20.5.2014, no RESpe nº 34994).	73, IV
Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, <i>ex officio</i> , remover, transferir ou exonerar servidor público.	Desde os 3 meses que antecedem as eleições (15/08/2020) até a posse dos eleitos.	Apenas na circunscrição do pleito eleitoral (municípios, nas eleições de 2020).	Exceções: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção <i>ex officio</i> de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.	73, V
Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito.	Desde os 3 meses que antecedem as eleições (15/08/2020) até a posse dos eleitos.	Independência da circunscrição eleitoral	Exceções: a) recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado; b) recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. É irrelevante, para a caracterização da conduta vedada o fato de o convênio ter sido assinado em data anterior ao período crítico previsto.	73, VI, a

Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta.	Desde os 3 meses que antecedem as eleições (15/08/2020) até a posse dos eleitos.	Apenas na circunscrição do pleito eleitoral (municípios, nas eleições de 2020.)	Aplica-se aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Exceções: a) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; b) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. O uso da logomarca do governo é vedado, mesmo quando a publicidade for autorizada pela Justiça Eleitoral.	73, VI, b
Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito.	Desde os 3 meses que antecedem as eleições (15/08/2020) até a posse dos eleitos.	Apenas na circunscrição do pleito eleitoral (municípios, nas eleições de 2020).	Aplica-se aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Exceção: Quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.	73, VI, c
Realizar, até 15 de agosto de 2020, despesas com publicidade institucional que exceda a média dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito.	Gastos liquidados até 15/08/2020.	Apenas na circunscrição do pleito eleitoral (municípios, nas eleições de 2020).	Considerando a alteração das datas das eleições do ano de 2020, a Emenda Constitucional nº 107/2020 determinou que, para o referido pleito, serão observados os parâmetros definidos no art. 1º, § 3º, VII e VIII, <i>in verbis</i> :	73, VII

8. QUADRO DAS CONDUTAS VEDADAS

			VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do <i>caput</i> do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.	
Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.	Desde os 180 dias que antecedem as eleições (19/05/2020) até a posse dos eleitos.	Apenas na circunscrição do pleito eleitoral (municípios, nas eleições de 2020).	Proibição apenas para revisões que excedam a recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.	73, VIII
Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.	Durante todo o ano eleitoral (de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020).	Apenas na circunscrição do pleito eleitoral (municípios, nas eleições de 2020).	Exceções: a) calamidade pública; b) estado de emergência; c) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, salvo se executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida.	73, §§ 10 e 11

Fazer propaganda institucional na qual conste nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal.	Permanente.	Independência da circunscrição eleitoral.	Caracterização de abuso de autoridade.	74
Contratar <i>shows</i> artísticos pagos com recursos públicos para inaugurações.	Nos 3 meses que antecedem as eleições (a partir de 15/08/2020).	Apenas na circunscrição do pleito eleitoral (municípios, nas eleições de 2020).		75
Comparecer o candidato a inaugurações de obras públicas.	Nos 3 meses que antecedem as eleições (a partir de 15/08/2020).	Apenas aos candidatos, que não podem comparecer a inaugurações de obras localizadas na circunscrição do pleito (município no qual o candidato concorre, nas eleições de 2020), independente de a obra ser federal, estadual ou municipal.	Há decisão do TSE (Respe nº 19404/RS) no sentido de que a simples presença física do candidato, sem nenhuma manifestação de caráter eleitoral, é o bastante para caracterizar a conduta vedada.	77

CONDUTAS VEDADAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000				
DESCRIÇÃO	PERÍODO	ABRANGÊNCIA	OBSERVAÇÕES	ART.
Operação de crédito por antecipação de receita.	Durante todo o ano eleitoral (de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020).	Apenas na circunscrição do pleito eleitoral (municípios, nas eleições de 2020).		38
Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.	Últimos dois quadrimestres do mandato (1º de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2020).	Apenas na circunscrição do pleito eleitoral (municípios, nas eleições de 2020).	Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.	42
Aumento de despesa com pessoal.	180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato (04 de julho de 2020).	Apenas na circunscrição do pleito eleitoral (municípios, nas eleições de 2020).	- Atos serão nulos de pleno direito; - Conduta também vedada pela LCE 14.836/2016 (art. 6º, § 2º); - Exceção: revisão geral anual.	21, II
Aumento de despesa com pessoal com eficácia futura - ato que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.	Permanente.	Independente da circunscrição do pleito eleitoral, alterando-se apenas o marco temporal referencial de eficácia dos atos.	- Atos serão nulos de pleno direito; - Conduta também vedada pela LCE 14.836/2016 (art. 6º, § 3º); - Exceções: (i) revisão geral anual e (ii) se sua edição for anterior à emissão do relatório de gestão fiscal que aponte a obrigação de serem adotadas as medidas de contenção previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.	21, III

9. REFERÊNCIAS

AGUIAR, Afonso Gomes. *Direito financeiro: a Lei nº 4.320 comentada ao alcance de todos*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. 468 p.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais (texto compilado). Portal da Legislação, Brasília, s.d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24.08.2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020*. Portal da Legislação, Brasília, s.d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc107.htm>. Acesso em: 24.08.2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral* (texto compilado). Portal da Legislação, Brasília, s.d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L4737compilado.htm>. Acesso em: 24.08.2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições* (texto compilado). Portal da Legislação, Brasília, s.d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm>. Acesso em: 24.08.2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*. Portal da Legislação, Brasília, s.d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 24.08.2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências* (texto compilado). Portal da Legislação, Brasília, s.d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64compilado.htm>. Acesso em: 24.08.2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal* (texto compilado). Portal da Legislação, Brasília, s.d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320compilado.htm> Acesso em: 24.08.2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil* (texto compilado). Portal da Legislação, Brasília, s.d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 24.08.2020.

BRASIL. Presidência da República. Instrução Normativa nº 7, de 19 de dezembro de 2014, da Secretaria de Comunicação da Presidência da República. Disponível em: <http://www.secom.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/arquivos-de-instrucoes-normativas/2014in07publicidade.pdf>. Acesso em: 23.08.2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Calendário Eleitoral (Eleições 2020)*. Site do TSE, Brasília, s.d. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-calendario-eleitoral-2020-plenario> http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-calendario-eleitoral-2020-plenario/at_download/file. Acesso em: 24.08.2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Código Eleitoral Anotado*. Site do TSE,

Brasília, s.d. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>>. Acesso em: 25.08.2020.

CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 13. ed. rev. atual. e ampl. Bauru. SP: EDIPRO, 2008. 656 p.

CARDOSO, Raquel de Andrade Teixeira. *A vedação da propaganda institucional no período eleitoral e a Lei 9.504/97*. In: SEMINÁRIO DE DIREITO ELEITORAL, 1., 2012, Rio de Janeiro. Temas relevantes para as eleições de 2012: anais. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012. p. 268-273. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 7). Disponível em : <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireito eleitoral_268.pdf>. Acesso em: 24.08.2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 1240 p.

CRUZ, Flávio da (coord.). *Comentários à lei n 4320: normas gerais de direito financeiro orçamento e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 408 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Atualizada por Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 40. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2014. 941 p. Atualizado até a Emenda Constitucional 76, de 28.11.2013.

NAVARRO, Alceu Penteado. *Anotações sobre a propaganda política e as condutas vedadas aos agentes públicos*. Rio de Janeiro: GZ, 2016. XIV, 360 p.

PINTO, Djalma. *Direito Eleitoral. Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 245.

RAIS, Diogo (coord). FALCÃO, Daniel. GIACCHETTA, André Zonaro. MENEGUETTI, Pamela. *Direito eleitoral digital* [livro eletrônico]. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Constituição (1989). *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, Portal do Departamento de Assessoramento Legislativo. Disponível em: <<http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=liPguzuGBtw%3d&tabid=3683&mid=5358>>. Acesso em: 25.08.2020.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei Complementar nº 14.836, de 14 de janeiro de 2016. Lei De Responsabilidade Fiscal Estadual*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, Portal do Departamento de Assessoramento Legislativo. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/14.836.pdf>>. Acesso em: 25.08.2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. Capítulo IX. *Ação (representação) por conduta vedada praticada pelos agentes públicos em campanha eleitoral*. In Manual de direito eleitoral. Edição em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SOUZA, Franderlan Ferreira de. *A liberação de recursos públicos no contexto da legislação eleitoral: necessidade de distinção terminológica entre operações de crédito e transferências voluntárias*. In Revista Jurídica, v. 10, n. 92, p. 01-20, outubro 2008 a janeiro 2009. Disponível em: <<https://www.presidencia.gov.br/revistajuridica>>. Acesso em: 25.08.2020.

SOUZA, Sylvio Capanema de. *Comentários ao novo Código Civil: das várias espécies de contrato, da troca ou permuta, do contrato estimatório, da doação, da locação de coisas*. Coordenação: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. VIII, 598 p.

ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas)*. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. 583 p.

ELEIÇÕES
2020

MANUAL DE ORIENTAÇÃO AOS
AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS



PGE.RS.GOV.BR

Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 1555 / 18º andar
CEP 90110-901 • Porto Alegre-RS
Contato: 51 3288 1715 • Email: gabinete@pge.rs.gov.br



/ProcuradoriaGeraldoEstadoRS



@pge.rs



YouTube procuradoriageralrs



@pgers



VOLTAR AO INÍCIO